



PREFEITURA MUNICIPAL DE TURMALINA

Avenida Santa Helena, 200 – Centro – Turmalina – Estado de São Paulo – CEP 15.755-000

Fone: 017-3667.11.56 ou 3667.11.92 - e-mail: secretaria@turmalina.sp.gov.br

CNPJ 45.139.482/0001-01

LEI COMPLEMENTAR Nº 1505, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2013.

(Institui o Novo Código Tributário do Município de Turmalina.)

FERNANDA DE MENEZES ANDRÉA, Prefeita Municipal de Turmalina, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

LIVRO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º - Esta Lei institui o Novo Código Tributário do Município, dispondo sobre fatos geradores, contribuintes, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas, lançamento e arrecadação de cada tributo, disciplinando a aplicação de penalidades, à concessão de isenções e a administração tributária.

Artigo 2º - Aplicam-se nas relações entre a Fazenda Municipal e os Contribuintes as normas gerais de direito tributário constantes deste Código e do Código Tributário Nacional.

Artigo 3º - Compõem o sistema tributário do Município:

I – Impostos:

- a) Sobre a Propriedade Territorial Urbana;
- b) Sobre a Propriedade Predial Urbana;
- c) Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- d) Sobre Transmissão “Inter Vivos” de Bens Imóveis e de Direitos Reais Sobre Imóveis.

II – Taxas decorrentes do efetivo exercício do poder de polícia administrativa:

- a) de Fiscalização de Vigilância Sanitária;
- b) de licença para Funcionamento de Estabelecimentos Comerciais, Industriais e Prestadores de Serviços;
- c) de Apreensão e Depósito;
- d) de Funcionamento de Estabelecimentos em Horário Especial;
- e) de Licença para Execução de Obras;
- f) de Utilização de Área de Domínio Público;
- g) de Aprovação de Projeto de Construção Civil;
- h) de Alinhamento e Nivelamento;
- i) de Apreensão, Depósito ou Liberação de Animais;



j) de Licença para o Exercício da Atividade de Comércio Ambulante;

PREFEITURA MUNICIPAL DE TURMALINA

Avenida Santa Helena, 200 – Centro – Turmalina – Estado de São Paulo – CEP 15.755-000

Fone: 017-3667.11.56 ou 3667.11.92 - e-mail: secretaria@turmalina.sp.gov.br

CNPJ 45.139.482/0001-01

III – Taxas decorrentes da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados aos contribuintes ou postos a sua disposição:

- a) de Cemitério;
- b) de Limpeza Pública;

IV – Contribuição de Melhoria.

Artigo 4º - Para serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas, serão estabelecidas, pelo Executivo, preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos.

TÍTULO II DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Artigo 5º - O imposto sobre a propriedade territorial urbana, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de terreno localizado na zona urbana do município, observando-se o disposto no artigo 7º.

§ 1º - Para os efeitos deste imposto, considera-se terreno o solo, sem benfeitorias ou edificações, e o terreno que contenha:

I – Construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;

II – Construção em andamento ou paralisada;

III – Construção em ruínas, em demolição, condena ou interditada;

IV – Construção que a autoridade competente considere inadequada, quanto a área ocupada, para a destinação ou utilização pretendida.

§ 2º - Competência tributária é indelegável, salvo a atribuição da função de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa de direito público.

§ 3º - Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoa de direito privado de encargo ou função de arrecadar tributos.

§ 4º - Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1º de janeiro de cada ano.

Artigo 6º - O contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor do terreno, a qualquer título.

Parágrafo único - Respondem solidariamente pelo recolhimento do imposto o titular de domínio pleno, e justo possuidor, o titular de direito de usufruto, uso ou habitação, os promitentes compradores imitados na posse, os cessionários, os promitentes cessionários, os posseiros, os comodatários



PREFEITURA MUNICIPAL DE TURMALINA

Avenida Santa Helena, 200 – Centro – Turmalina – Estado de São Paulo – CEP 15.755-000

Fone: 017-3667.11.56 ou 3667.11.92 - e-mail: secretaria@turmalina.sp.gov.br

CNPJ 45.139.482/0001-01

e os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que pertencente a qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado isenta do recolhimento ou a ele imune.

Artigo 7º - O imposto não é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de terreno que, mesmo localizado na zona urbana, seja utilizado, comprovadamente, em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial.

SEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Artigo 8º - O valor venal do terreno será obtido pela multiplicação de sua área, ou de sua parte ideal, pelo valor do metro quadrado do terreno, em função da tabela abaixo demonstrada:

I - A numeração do setor é antecedida de um algarismo que identifica o tipo de imposto, sendo:

I.a - algarismo “1” identifica que se trata de imposto predial.

I.b – algarismo “2” identifica que se trata de imposto territorial.

II - Os imóveis da área urbana do município estão distribuídos serão distribuídos em setores:

Artigo 09 - Os valores constantes da tabela do artigo 8 serão atualizados monetariamente por Decreto do Executivo, de acordo com o coeficiente para correção monetária adotado pela Administração e fixado pelo Governo Federal.

I – A base de cálculo do imposto é a soma do $VT+VP=VVT$, ou seja, a base de cálculo é o valor venal total, ao qual se aplica alíquota de 3% (Três por cento) para imóveis prediais e de 4,5% (quatro e meio por cento) para imóveis territoriais, onde VT(valor venal territorial), VP (valor venal predial) e VVT (valor venal total).

SEÇÃO III DA INSCRIÇÃO

Artigo 10 – A inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário é obrigatória, devendo ser promovida, separadamente, para cada terreno de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, mesmo que sejam beneficiados por imunidade ou isenção.

Parágrafo único – São sujeitos a uma só inscrição, requerida com a apresentação de planta ou croqui:

I – as glebas sem quaisquer melhoramentos;

II – as quadras indivisas das áreas arruadas.

Artigo 11 - O contribuinte é obrigado a promover a inscrição sem prejuízo de outras informações que poderão ser exigidas pela Prefeitura.

§ 1º – A inscrição deverá conter:



PREFEITURA MUNICIPAL DE TURMALINA

Avenida Santa Helena, 200 – Centro – Turmalina – Estado de São Paulo – CEP 15.755-000

Fone: 017-3667.11.56 ou 3667.11.92 - e-mail: secretaria@turmalina.sp.gov.br

CNPJ 45.139.482/0001-01

- I – seu nome e qualificação;
- Imóveis;
- II – número anterior do registro do título relativo ao terreno no Cartório de Registro de Imóveis;
- III – localização, dimensões, área e confrontações do terreno;
- IV – uso a que efetivamente está sendo destinado o terreno;
- V – tratando-se de posse, indicação do título que a justifica, se existir;
- VI – endereço para entrega de avisos de lançamentos e notificações.

§ 2º – A inscrição deverá ocorrer no prazo de trinta (30) dias a partir:

- I – convocação eventualmente feita pela Prefeitura;
- II – demolição ou perecimento das edificações ou construções existentes no terreno;
- III – aquisição ou promessa de compra do terreno;
- IV – aquisição ou promessa de compra de parte do terreno, não construída, desmembrada, ou ideal;
- V – posse do terreno exercida a qualquer título.

Artigo 12 – Os responsáveis pelo parcelamento do solo, ficam obrigados a fornecer, até o último dia do mês de outubro de cada ano, ao Cadastro Fiscal Imobiliário, relação dos lotes que no decorrer do ano tenham sido alienados, definitivamente, ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador e o endereço do mesmo, o número de quadra e de lote, a fim de ser feita a devida anotação.

Parágrafo único – Para definição do enquadramento de novos imóveis (oriundos de novos loteamentos ou não) nos setores especificados no inciso II do artigo 8º, será nomeada uma comissão pelo Chefe do Poder Executivo, composta de no mínimo 03 (três) membros, que levando em conta os itens abaixo, definirá o enquadramento do imóvel no setor correspondente:

- I – Localização e dimensões;
- II – Preço de comercialização de terrenos nas imediações;
- III – Existência de infra-estrutura, tais como: água, esgoto, energia elétrica, pavimentação e limpeza pública;
- IV – Outros elementos informativos obtidos pela Comissão.

Artigo 13 – O contribuinte omissos será inscrito de ofício, observado o disposto no art. 24.

Parágrafo único – Equipara-se ao contribuinte omissos o que apresentar formulário de inscrição, com informações falsas, erros ou omissões dolosas.

SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE TURMALINA

Avenida Santa Helena, 200 – Centro – Turmalina – Estado de São Paulo – CEP 15.755-000

Fone: 017-3667.11.56 ou 3667.11.92 - e-mail: secretaria@turmalina.sp.gov.br

CNPJ 45.139.482/0001-01

Artigo 14 – O imposto será lançado anualmente, observando-se o estado do terreno em 1º de janeiro do ano a que corresponder o lançamento.

Parágrafo único – Tratando-se de terreno no qual sejam concluídas obras durante o exercício, o imposto será devido até o final do ano em que seja expedido o ‘habite-se’, em que seja obtido o ‘Auto de Vistoria’, ou que as construções sejam definitivamente ocupadas.

Artigo 15 – O imposto será lançado em nome do contribuinte que constar da inscrição.

§ 1º – No caso de terreno objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será mantido em nome do promitente vendedor até a inscrição do compromissário comprador.

§ 2º – Tratando-se de terreno que seja objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, o lançamento será feito em nome de enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

Artigo 16 – Nos casos de condomínio, o imposto será lançado em nome de um, de alguns ou de todos os co-proprietários, nos dois primeiros casos, sem prejuízos de responsabilidade solidária dos demais pelo recolhimento do tributo.

Artigo 17 – O lançamento do imposto será distinto, um para cada unidade autônoma, ainda que contíguas ou vizinhas e de propriedade do mesmo contribuinte.

Artigo 18 – Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal, o lançamento poderá ser revisto, de ofício, aplicando-se, para a revisão, as normas previstas no presente Código Tributário.

§ 1º – O recolhimento da obrigação tributária objeto de lançamento anterior será considerado como recolhimento parcial do total devido pelo contribuinte em consequência de revisão de que trata esse artigo.

§ 2º – O lançamento complementar resultante de revisão não invalida o lançamento anterior.

Artigo 19 – O imposto será lançado independentemente da regularidade jurídica dos títulos de propriedades, domínio útil ou posse do terreno, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para a utilização do imóvel.

Artigo 20 – O aviso de lançamento será entregue no domicílio tributário do contribuinte ou no próprio imóvel, a critério da Secretaria Administração, Finanças e Controladoria.

Artigo 21 – Os lançamentos referentes a exercícios anteriores serão feitos de conformidade com os valores e disposições legais das épocas a que os mesmos se referirem, ressalvadas as disposições expressas neste Código.

SEÇÃO V DA ARRECADAÇÃO

Artigo 22 – O imposto será pago em seis (06) parcelas mensais, sem acréscimos, exceto se as parcelas forem pagas com atraso, aplicando-se neste caso juros de 1% (um por cento) ao mês, e multas como segue: para parcelas vencidas com até trinta dias aplicar multa de 5% (cinco por cento), para parcelas vencidas de 30 (trinta) a 60 (Sessenta) dias, aplicar multa de 10% (dez por cento) e para parcelas vencidas acima de 60 (sessenta) dias, aplicar multa de 20%(vinte por cento).

§ 1º – Para o recolhimento de impostos em quota única até a data de vencimento conceder-se-á um abatimento do valor da cinco vezes a taxa de expediente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TURMALINA

Avenida Santa Helena, 200 – Centro – Turmalina – Estado de São Paulo – CEP 15.755-000

Fone: 017-3667.11.56 ou 3667.11.92 - e-mail: secretaria@turmalina.sp.gov.br

CNPJ 45.139.482/0001-01

§ 2º – Os recolhimentos deverão ser efetuados até o vencimento em locais indicados nos avisos de lançamentos, observando-se entre o recolhimento de uma e outra parcela, o intervalo mínimo de vinte e cinco (25) dias.

Artigo 23 – O recolhimento do imposto não implica reconhecimento pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do terreno.

SEÇÃO VI DAS PENALIDADES

Artigo 24 – Será imposta a multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor anual do imposto, que será devida por um ou mais exercícios nos seguintes casos:

I – Ao contribuinte que não cumprir o disposto no § 2º do artigo 11, até a regularização de sua inscrição.

II – Aos responsáveis pelo parcelamento do solo a que se refere o art. 12, até que seja feita a comunicação exigida.

Artigo 25 – A inscrição do crédito da Fazenda Municipal far-se-á com as cautelas previstas no presente Código Tributário.

SEÇÃO VII DA ISENÇÃO

Artigo 26 – São isentos do recolhimento do imposto:

I – Os terrenos de propriedade da União, Estado e suas autarquias;

II – Os terrenos em que se encontram instalados os templos de qualquer culto, a sede de partidos políticos, de instituições de ensino gratuito e de assistência social;

III – Os proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título, de terreno que tenham cedido ou venham a ceder em sua totalidade, gratuitamente, para uso exclusivo da União, do Estado de São Paulo, do Município ou de suas autarquias, abrangendo a isenção, apenas o terreno cedido;

IV – Os terrenos cedidos gratuitamente pelos proprietários a instituições que visam a prática da caridade, desde que tenham tal finalidade e os cedidos, nas mesmas condições, as instituições de ensino gratuito;

Artigo 27 - As isenções dispostas no art. 7 e 26, III e IV serão requeridas e instruídas com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, e devera ser apresentado quando do recebimento do carnê.

Parágrafo único – Uma vez apresentada a documentação com o pedido de isenção, esta não poderá servir para os demais exercícios, devendo ser renovada a cada exercício

Artigo 28 – A isenção pode ser :

I – em caráter geral, concedida por lei, que pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região do território Municipal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TURMALINA

Avenida Santa Helena, 200 – Centro – Turmalina – Estado de São Paulo – CEP 15.755-000

Fone: 017-3667.11.56 ou 3667.11.92 - e-mail: secretaria@turmalina.sp.gov.br

CNPJ 45.139.482/0001-01

II – em caráter individual, efetivado por despacho de autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em Lei ou contrato para a sua concessão.

Artigo 29 – os benefícios estabelecidos nesta seção serão suspensos a qualquer momento, desde que comprovado o não atendimento de suas exigências.

CAPÍTULO II DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL

SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Artigo 30 – O imposto sobre a propriedade predial tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel construído, localizado na zona urbana do Município, observando-se o disposto nos artigos 32 e 33 da presente Lei.

§ 1º – Para os efeitos deste imposto, considera-se imóvel construído o terreno com as respectivas construções permanentes, que sirvam para habitação, uso, recreio ou para exercício de quaisquer atividades, lucrativas ou não, seja qual for sua forma ou destino aparente ou declarado ressalvadas as construções a que se refere os incisos I a IV do § 1º do artigo 5º.

§ 2º – Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 31 de dezembro de cada ano.

Artigo 31 – O contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de imóvel construído.

Artigo 32 – O imposto não é devido pelos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóvel construído que, mesmo localizado na zona urbana, seja utilizado, comprovadamente, em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial.

Artigo 33 – O imposto também é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóvel que, mesmo localizado fora da zona urbana, seja utilizado como sítio de recreio e no qual a eventual produção não se destine ao comércio.

SEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Artigo 34 – A base de cálculo do imposto é o valor venal total do imóvel, ao qual se aplica a alíquota de 3% (três por cento) para imóvel construído e de 4,5% (quatro e meio por cento) para imóvel não construído.

Artigo 35 – O valor venal total do imóvel que engloba o terreno e as construções nele existentes, será obtido através da seguinte forma:

I – Para o cálculo do valor venal territorial observa-se o disposto no artigo 8º;

II – Para o cálculo do valor venal predial, multiplica-se a área construída pelo valor unitário médio correspondente ao tipo e ao padrão de construção.

III – Para obter o valor unitário do metro quadrado da construção, soma-se os pontos correspondentes aos itens revestimento interno/externo, acabamento interno/externo, piso, forro, instalações elétricas/hidráulicas, estrutura, cobertura, esquadrias, conservação e categoria do imóvel predial, conforme a



PREFEITURA MUNICIPAL DE TURMALINA

Avenida Santa Helena, 200 – Centro – Turmalina – Estado de São Paulo – CEP 15.755-000

Fone: 017-3667.11.56 ou 3667.11.92 - e-mail: secretaria@turmalina.sp.gov.br

CNPJ 45.139.482/0001-01

tabela abaixo, achando o seu correspondente na planta de valores do inciso IV deste artigo, que inicia com 13 pontos e termina com 65 pontos.

Item	Pontuação
Revestimento interno:	1 = Sem 2 = Reboco 3 = Massa 4 = Cerâmica 5 = Especial
Revestimento externo:	1 = Sem 2 = Reboco 3 = Massa 4 = Cerâmica 5 = Especial
Acabamento Interno:	1 = Sem 2 = Caição 3 = Pintura 4 = Lavável 5 = Especial
Acabamento Externo	1 = Sem 2 = Caição 3 = Pintura 4 = Lavável 5 = Especial
Piso:	1 = Carpete 2 = Tijolo / Cimento 3 = Madeira 4 = Cerâmica 5 = Especial
Forro:	1 = Sem 2 = Madeira 3 = Chapas 4 = Estuque 5 = Laje
Instalação Elétrica:	1 = Sem 2 = Até Três Lâmpadas 3 = Aparente 4 = Semi embutida 5 = Embutida
Instalação Sanitária	1 = Sem 2 = Externa 3 = Interna 4 = Interna completa 5 = Mais de uma



PREFEITURA MUNICIPAL DE TURMALINA

Avenida Santa Helena, 200 – Centro – Turmalina – Estado de São Paulo – CEP 15.755-000

Fone: 017-3667.11.56 ou 3667.11.92 - e-mail: secretaria@turmalina.sp.gov.br

CNPJ 45.139.482/0001-01

Estrutura:	1 = Adobe 2 = Madeira 3 = Alvenaria 4 = Concreto 5 = Metálica 6 = Placas
Cobertura:	1 = Telha 2 = Amianto 3 = Laje 4 = Alumínio 5 = Especial
Esquadrias:	1 = Madeira Padrão 2 = Madeira Especial 3 = Ferro 4 = Alumínio
Conservação:	5 = Especial 1 = Nova 2 = Boa 3 = Regular 4 = Popular 5 = Precário
Categoria:	1 = Luxo 2 = Fino 3 = Médio 4 = Popular 5 = Precária

IV – Para apuração do valor do imóvel predial mencionado nesse artigo, aplica-se a somatória de pontos do inciso anterior para encontrar o valor do metro quadrado correspondente, no planta de valores abaixo especificado, o qual será multiplicado pela área construída do imóvel conforme estabelece o inciso II deste artigo.

Pontuação	Valor por Metro Quadrado
13	R\$ 2,40
14	R\$ 3,06
15	R\$ 3,70
16	R\$ 4,33
17	R\$ 4,97
18	R\$ 5,60
19	R\$ 6,25
20	R\$ 6,88
21	R\$ 7,53
22	R\$ 8,15
23	R\$ 8,81
24	R\$ 9,42
25	R\$ 10,07
26	R\$ 10,71
27	R\$ 11,72
28	R\$ 12,77
29	R\$ 13,79



PREFEITURA MUNICIPAL DE TURMALINA

Avenida Santa Helena, 200 – Centro – Turmalina – Estado de São Paulo – CEP 15.755-000

Fone: 017-3667.11.56 ou 3667.11.92 - e-mail: secretaria@turmalina.sp.gov.br

CNPJ 45.139.482/0001-01

30	R\$ 14,81
31	R\$ 15,80
32	R\$ 16,83
33	R\$ 17,86
34	R\$ 18,89
35	R\$ 19,89
36	R\$ 20,92
37	R\$ 21,91
38	R\$ 22,94
39	R\$ 23,95
40	R\$ 25,45
41	R\$ 26,92
42	R\$ 28,38
43	R\$ 29,84
44	R\$ 31,30
45	R\$ 32,76
46	R\$ 34,24
47	R\$ 35,70
48	R\$ 37,20
49	R\$ 38,65
50	R\$ 40,10
51	R\$ 41,57
52	R\$ 43,03
53	R\$ 44,64
54	R\$ 46,25
55	R\$ 47,84
56	R\$ 49,42
57	R\$ 51,02
58	R\$ 52,63
59	R\$ 54,19
60	R\$ 55,81
61	R\$ 57,40
62	R\$ 58,98
63	R\$ 60,59
64	R\$ 62,18
65	R\$ 63,77

Artigo 36 – Na determinação do valor venal não será considerado:

I – o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no bem imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

II – as vinculações restritivas do direito de propriedade e ao estado de comunhão.

SEÇÃO III DA INSCRIÇÃO

Artigo 37 – A inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário é obrigatória, devendo ser promovida, separadamente, para cada imóvel construído de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, mesmo nos casos de imunidade ou isenção.

Parágrafo único – A inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário também é obrigatória para os de reconstrução, reforma e acréscimos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TURMALINA

Avenida Santa Helena, 200 – Centro – Turmalina – Estado de São Paulo – CEP 15.755-000

Fone: 017-3667.11.56 ou 3667.11.92 - e-mail: secretaria@turmalina.sp.gov.br

CNPJ 45.139.482/0001-01

Artigo 38 – Para o requerimento de inscrição de imóveis construído, aplicam-se as disposições do parágrafo 1º, artigo 11, com o acréscimo das seguintes informações:

I – dimensões e área construída do imóvel;

II – área do pavimento térreo;

III – número de pavimentos;

IV – data de conclusão da construção;

V – informações sobre o tipo de construção;

VI – dados de acabamento do imóvel, como o uso destinado, revestimento e acabamento interno e externo, tipo do piso, tipo do forro, instalação elétrica e sanitária, estrutura, cobertura, esquadria, conservação do imóvel, assim como o uso de pavimentação, água, esgoto, rede elétrica, iluminação pública, coleta de lixo e a categoria do imóvel;

Parágrafo único – Para o requerimento de inscrição do imóvel reconstruído, reformado ou acrescido aplicam-se, no que couber, o disposto neste artigo.

Artigo 39 – O contribuinte é obrigado a promover a inscrição dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da:

I – convocação eventualmente feita pela Prefeitura;

II – conclusão ou ocupação da construção;

III – término da reconstrução, reformas e acréscimos;

IV – aquisição ou promessa de compra de imóvel construído;

V – aquisição ou promessa de compra de parte de imóvel construído, desmembrado ou ideal;

VI – posse de imóvel construído exercida a qualquer título.

Artigo 40 – O contribuinte omissos será inscrito de ofício, observando o disposto no artigo 44.

Parágrafo único – Equipara-se ao contribuinte omissos o que apresentar formulário de inscrição com informações falsas, erros ou omissões dolosas.

SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO

Artigo 41 – O imposto será lançado anualmente, observando-se o estado do imóvel em 1º janeiro do ano a que corresponder ao lançamento.

§ 1º – Tratando-se de construções concluídas durante o exercício, o imposto será lançado a partir do exercício seguinte àquele em que seja expedido o ‘Habite-se’, o ‘Auto de Vistoria’, ou em que as construções sejam parcial ou totalmente ocupadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TURMALINA

Avenida Santa Helena, 200 – Centro – Turmalina – Estado de São Paulo – CEP 15.755-000

Fone: 017-3667.11.56 ou 3667.11.92 - e-mail: secretaria@turmalina.sp.gov.br

CNPJ 45.139.482/0001-01

§ 2º – Tratando-se de construções demolidas durante o exercício, o imposto será devido até o final deste, passando a ser devido o imposto territorial urbano a partir do exercício seguinte.

§ 3º – Aplicam-se ao lançamento deste imposto todas as disposições constantes dos artigos 15 a 21.

§ 4º - Na hipótese de condomínio, o imposto poderá ser lançado em nome de um, de alguns ou de todos os condôminos; em se tratando porém, de condomínio cujas unidades, nos termos da Lei Civil, constituem unidades autônomas o imposto será lançado individualmente em nome de cada um dos respectivos titulares.

Artigo 42 – A qualquer tempo poderão ser efetuados lançamentos omitidos por qualquer circunstâncias nas épocas próprias, promovidos lançamentos aditivos, retificadas as falhas de lançamentos existentes, bem como feitos lançamentos substitutivos.

SEÇÃO V DA ARRECADAÇÃO

Artigo 43 – Quanto a arrecadação aplica-se as mesmas regras constantes do art. 22 e 23 deste Código.

SEÇÃO VI DAS PENALIDADES

Artigo 44 – Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 37 será imposta a multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor anual do imposto, multa que será devida por um ou mais exercícios, até a regularização de sua inscrição.

Artigo 45 – A inscrição do crédito da Fazenda Municipal far-se-á com as cautelas previstas no presente Código Tributário.

SEÇÃO VII DA ISENÇÃO

Artigo 46 – São isentos do recolhimento do imposto:

I – os prédios de propriedade da União, Estado e suas autarquias;

II – os prédios em que se encontram instalados os templos de quaisquer cultos, as sedes de partidos políticos, instituições de ensino gratuito e de assistência social:

III – os proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores a qualquer título, de imóvel construído que tenham cedido ou venham a ceder, em sua totalidade para uso exclusivo da União, do Estado de São Paulo, do Município ou de suas autarquias, abrangendo a isenção, apenas o imóvel cedido;

IV – os prédios cedidos gratuitamente pelos proprietários a instituições que visam a prática da caridade, desde que tenham tal finalidade e os cedidos, nas mesmas condições, as instituições de ensino gratuito;

V – os prédios pertencentes a sociedades ou instituições sem fins lucrativos, que se destinem a congregar classes patronais ou trabalhadoras com o fito de realizar a união dos associados, sua representação e defesa, a elevação do seu nível cultural a assistência médico-hospitalar ou a recreação social;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TURMALINA

Avenida Santa Helena, 200 – Centro – Turmalina – Estado de São Paulo – CEP 15.755-000

Fone: 017-3667.11.56 ou 3667.11.92 - e-mail: secretaria@turmalina.sp.gov.br

CNPJ 45.139.482/0001-01

VI – os prédios residenciais de propriedade de participantes da Revolução Constitucionalista de 1.932, e da Força Expedicionária Brasileira – FEB, desde que constituam única propriedade do interessado e sirva de sua residência.

Artigo 47 – As isenções dispostas no artigo anterior, incisos II a VI, requeridas e instruídas com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, devem ser apresentadas por ocasião do recebimento dos carnês.

Parágrafo único – Uma vez apresentada a documentação com o pedido de isenção, esta não poderá servir para os demais exercícios, devendo ser renovada a cada exercício.

Artigo 48 - Os benefícios estabelecidos nesta seção serão suspensos a qualquer momento, desde que comprovado o não atendimento de suas exigências.

CAPÍTULO III DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Artigo 49 – O imposto sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador, a prestação por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço especializado na seguinte lista de serviços:

1 – Serviços de informática e congêneres.

1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02 – Programação.

1.03 – Processamento de dados e congêneres.

1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.

1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06 – Assessoria e consultoria em informática.

1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

3.01 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.02 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.03 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.04 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TURMALINA

Avenida Santa Helena, 200 – Centro – Turmalina – Estado de São Paulo – CEP 15.755-000

Fone: 017-3667.11.56 ou 3667.11.92 - e-mail: secretaria@turmalina.sp.gov.br

CNPJ 45.139.482/0001-01

4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

4.01 – Medicina e biomedicina.

4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

4.04 – Instrumentação cirúrgica.

4.05 – Acupuntura.

4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

4.07 – Serviços farmacêuticos.

4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.

4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.

4.10 – Nutrição.

4.11 – Obstetrícia.

4.12 – Odontologia.

4.13 – Ortóptica.

4.14 – Próteses sob encomenda.

4.15 – Psicanálise.

4.16 – Psicologia.

4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.

4.18 – Inseminação artificial, fertilização “in vitro” e congêneres.

4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.

4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.

4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.

5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.

5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.

5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.

5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.

5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TURMALINA

Avenida Santa Helena, 200 – Centro – Turmalina – Estado de São Paulo – CEP 15.755-000

Fone: 017-3667.11.56 ou 3667.11.92 - e-mail: secretaria@turmalina.sp.gov.br

CNPJ 45.139.482/0001-01

- 5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
- 5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
- 6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
- 6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
- 6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
- 6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
- 6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.
- 7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.
- 7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
- 7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
- 7.04 – Demolição.
- 7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
- 7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
- 7.08 – Calafetação.
- 7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
- 7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
- 7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
- 7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
- 7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
- 7.14 – Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TURMALINA

Avenida Santa Helena, 200 – Centro – Turmalina – Estado de São Paulo – CEP 15.755-000

Fone: 017-3667.11.56 ou 3667.11.92 - e-mail: secretaria@turmalina.sp.gov.br

CNPJ 45.139.482/0001-01

- 7.15 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
- 7.16 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
- 7.17 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
- 7.18 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
- 7.19 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
- 7.20 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.
- 8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.
 - 8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
 - 8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.
- 9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.
 - 9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).
 - 9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
 - 9.03 – Guias de turismo.
- 10 – Serviços de intermediação e congêneres.
 - 10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
 - 10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
 - 10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
 - 10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).
 - 10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
 - 10.06 – Agenciamento marítimo.
 - 10.07 – Agenciamento de notícias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TURMALINA

Avenida Santa Helena, 200 – Centro – Turmalina – Estado de São Paulo – CEP 15.755-000

Fone: 017-3667.11.56 ou 3667.11.92 - e-mail: secretaria@turmalina.sp.gov.br

CNPJ 45.139.482/0001-01

- 10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
- 10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
- 10.10 – Distribuição de bens de terceiros.
- 11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.
 - 11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
 - 11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.
 - 11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.
 - 11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.
- 12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.
 - 12.01 – Espetáculos teatrais.
 - 12.02 – Exibições cinematográficas.
 - 12.03 – Espetáculos circenses.
 - 12.04 – Programas de auditório.
 - 12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
 - 12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.
 - 12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
 - 12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.
 - 12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
 - 12.10 – Corridas e competições de animais.
 - 12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
 - 12.12 – Execução de música.
 - 12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
 - 12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
 - 12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
 - 12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
 - 12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
- 13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.
 - 13.01 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
 - 13.02 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
 - 13.03 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TURMALINA

Avenida Santa Helena, 200 – Centro – Turmalina – Estado de São Paulo – CEP 15.755-000

Fone: 017-3667.11.56 ou 3667.11.92 - e-mail: secretaria@turmalina.sp.gov.br

CNPJ 45.139.482/0001-01

- 13.04 – Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.
- 14 – Serviços relativos a bens de terceiros.
- 14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.02 – Assistência técnica.
- 14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.
- 14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.
- 14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 14.07 – Colocação de molduras e congêneres.
- 14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- 14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
- 14.10 – Tinturaria e lavanderia.
- 14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
- 14.12 – Funilaria e lanternagem.
- 14.13 – Carpintaria e serralheria.
- 15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.
- 15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
- 15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
- 15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
- 15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
- 15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
- 15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TURMALINA

Avenida Santa Helena, 200 – Centro – Turmalina – Estado de São Paulo – CEP 15.755-000

Fone: 017-3667.11.56 ou 3667.11.92 - e-mail: secretaria@turmalina.sp.gov.br

CNPJ 45.139.482/0001-01

15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, Internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou recolhimentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou recolhimento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 – Serviços de transporte de natureza municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TURMALINA

Avenida Santa Helena, 200 – Centro – Turmalina – Estado de São Paulo – CEP 15.755-000

Fone: 017-3667.11.56 ou 3667.11.92 - e-mail: secretaria@turmalina.sp.gov.br

CNPJ 45.139.482/0001-01

- 17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.
- 17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.
- 17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.
- 17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
- 17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.
- 17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.
- 17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
- 17.07 – Franquia (franchising).
- 17.08 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 17.09 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 17.10 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
- 17.11 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
- 17.12 – Leilão e congêneres.
- 17.13 – Advocacia.
- 17.14 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
- 17.15 – Auditoria.
- 17.16 – Análise de Organização e Métodos.
- 17.17 – Atuaria e cálculos técnicos de qualquer natureza.
- 17.18 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
- 17.19 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
- 17.20 – Estatística.
- 17.21 – Cobrança em geral.
- 17.22 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).
- 17.23 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
- 18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
- 19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TURMALINA

Avenida Santa Helena, 200 – Centro – Turmalina – Estado de São Paulo – CEP 15.755-000

Fone: 017-3667.11.56 ou 3667.11.92 - e-mail: secretaria@turmalina.sp.gov.br

CNPJ 45.139.482/0001-01

20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 – Serviços de exploração de rodovia.

22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários.

25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembarço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 – Planos ou convênio funerários.

25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

27 – Serviços de assistência social.

28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 – Serviços de biblioteconomia.

30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 – Serviços de desenhos técnicos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TURMALINA

Avenida Santa Helena, 200 – Centro – Turmalina – Estado de São Paulo – CEP 15.755-000

Fone: 017-3667.11.56 ou 3667.11.92 - e-mail: secretaria@turmalina.sp.gov.br

CNPJ 45.139.482/0001-01

- 33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
- 34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
- 35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
- 36 – Serviços de meteorologia.
- 37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
- 38 – Serviços de museologia.
- 39 – Serviços de ourivesaria e lapidação. (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).
- 40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

Artigo 50 – O contribuinte é o prestador do serviço.

Parágrafo único – Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de empregos, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios gerentes e dos gerentes delegados.

Artigo 51 – O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos abaixo, quando o imposto será devido no local:

I – dos constantes do subitem 3.05, 7.02, 7.17, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 11.01, 11.02, 11.04, 12.01, 12.02, 12.03, 12.04, 12.05, 12.06, 12.07, 12.08, 12.09, 12.10, 12.11, 12.12, 12.14, 12.15, 12.16, 12.17, 17.05 da lista do artigo 49.

II – dos constantes dos itens 16 e 20 da lista do artigo 49.

Artigo 52 – Entende-se por estabelecimento prestador o utilizado, de alguma forma, para a prestação do serviço, sendo irrelevante a sua denominação ou a sua categoria, bem como a circunstância de o serviço ser prestado, habitual ou eventualmente, em outro local.

Parágrafo único – A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjugação parcial ou total dos seguintes elementos:

I – manutenção de pessoal, materiais, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução do serviço;

II – estrutura organizacional ou administrativa;

III – inscrição dos órgãos previdenciários;

IV – indicação como domicílio fiscal, para efeitos de tributos federais, estaduais e municipais;

V – permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos e formulários, locação do imóvel, propaganda ou publicidade e fornecimento de energia elétrica ou água em nome do prestador ou do seu representante;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TURMALINA

Avenida Santa Helena, 200 – Centro – Turmalina – Estado de São Paulo – CEP 15.755-000

Fone: 017-3667.11.56 ou 3667.11.92 - e-mail: secretaria@turmalina.sp.gov.br

CNPJ 45.139.482/0001-01

VI – utilização de mais de um funcionário, empregado ou não, a qualquer título, na execução direta ou indireta dos serviços por ela prestados, não se considerando para esse fim os filhos e o cônjuge;

VII – utilize para si ou forneça para terceiros documentos fiscais para fins de redução ou abatimento de tributos;

VIII – no exercício de sua atividade, remunerar outros profissionais autônomos com atividade idêntica.

Artigo 53 – A incidência do imposto independe:

I – da existência de estabelecimento fixo;

II – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à prestação do serviço;

III – do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação do serviço.

SEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Artigo 54 – A base de cálculo do imposto é o preço dos serviços ao qual se aplicam as alíquotas específicas.

§ 1º – Ocorrendo quaisquer das hipóteses previstas no parágrafo 3º, a sociedade pagará o imposto tomando por base o preço cobrado pela execução dos serviços.

§ 2º – Em qualquer caso em que o serviço seja prestado, comprovadamente, sob a forma de trabalho exclusivamente pessoal do próprio contribuinte, independentemente de ter ou não formação técnica, científica ou artística especializada, com atuação profissional autônoma, o imposto será pago, anualmente, calculado com a aplicação das respectivas alíquotas indicadas na **tabela I**, anexa a esta Lei.

§ 3º – Procedendo ao pedido de solicitação de autorização para expedição de nota fiscal, o imposto passará a ser calculado com base nos serviços prestados, tendo como valor mínimo mensal o correspondente a alíquota indicada na **tabela I**, anexa a esta Lei.

§ 4º – O contribuinte enquadrado no parágrafo anterior poderá proceder ao pedido de solicitação de Nota Fiscal de, no mínimo, quinze jogos de notas por vez e assim, sucessivamente, desde que o anterior esteja totalmente preenchido e fiscalizado pela Fazenda Municipal, ficando também desobrigado da escrituração do Livro de Prestação de Serviços.

Artigo 55 – Será arbitrado o preço do serviço, mediante processo regular, nos seguintes casos:

I – quando se apurar fraude, sonegação ou omissão, ou se o contribuinte embarçar o exame de livros ou documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do tributo, ou se não estiver inscrito no cadastro fiscal;

II – quando o contribuinte não apresentar sua guia de recolhimento e não efetuar o recolhimento do imposto sobre serviços de qualquer natureza no prazo legal;

III – quando o contribuinte não possuir os livros, documentos, notas fiscais e formulários a que refere o artigo 59;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TURMALINA

Avenida Santa Helena, 200 – Centro – Turmalina – Estado de São Paulo – CEP 15.755-000

Fone: 017-3667.11.56 ou 3667.11.92 - e-mail: secretaria@turmalina.sp.gov.br

CNPJ 45.139.482/0001-01

IV – quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, quando for difícil a apuração do preço, ou quando a prestação do serviço tiver caráter transitório ou instável.

Parágrafo único – A aferição do preço do serviço relativo a obras de construção civil, será baseada nos valores constantes nas revistas especializadas e ainda de estudos praticados pelo Departamento de Fiscalização desta Prefeitura.

SEÇÃO III DA INSCRIÇÃO

Artigo 56 – Todas as pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitualmente ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades relacionadas, ficam obrigadas a promover sua inscrição no cadastro fiscal de prestadores de serviços previamente à data do início de suas atividades, fornecendo à Prefeitura os elementos e informações necessárias para a correta fiscalização do tributo, mediante requerimento próprio.

§ 1º – Para cada local de prestação de serviços o contribuinte deve fazer inscrições distintas.

§ 2º – A inscrição não faz presumir a aceitação, pela Prefeitura, dos dados e informações apresentados pelo contribuinte, os quais podem ser verificados para fins de lançamento.

§ 3º – A obrigatoriedade da inscrição estende-se às pessoas físicas ou jurídicas imunes ou isentas de recolhimento de imposto.

Artigo 57 – A atualização dos dados das inscrições dos contribuintes deverão ser feitas anualmente até o dia 31 de janeiro de cada ano.

Artigo 58 – O contribuinte deve comunicar à Prefeitura, dentro do prazo de trinta (30) dias contínuos, contados da data de sua ocorrência, a cessação de atividade, a fim de obter baixa de sua inscrição, a qual será concedida após verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo de cobrança dos tributos devidos ao Município.

Artigo 59 – A Prefeitura exigirá dos contribuintes a emissão de nota fiscal e a utilização de livros, formulários ou outros documentos necessários ao registro, controle e fiscalização dos serviços ou atividades tributáveis, sempre que tal exigência se fizer necessária em razão da peculiaridade da prestação.

Parágrafo único – As informações individualizadas sobre os serviços prestados a terceiros, necessários à comprovação de fatos geradores dos serviços citados nos subitens 15.01 a 15.18, do artigo 49, serão prestadas pelas instituições financeiras que operam no município mensalmente.

SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO

Artigo 60 – O imposto sobre serviços de qualquer natureza devem ser calculados pela Fazenda Municipal, de acordo com os serviços prestados e emitidas guias mensalmente, nos casos previstos no parágrafo 4º do artigo 54, no parágrafo único do artigo 59 e casos decorrentes de Processos Fiscais.

§ 1º – Nos casos de diversões públicas, previstos nos itens 12 e 13 e seus respectivos subitens da Lista de Serviços, constante do artigo 49, se o prestador de serviço não tiver estabelecimento fixo e permanente no Município, o imposto será calculado diariamente.

§ 2º – O imposto será calculado pela Fazenda Municipal, anualmente, nos demais casos em que a apuração do fato gerador for processada por estimativa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TURMALINA

Avenida Santa Helena, 200 – Centro – Turmalina – Estado de São Paulo – CEP 15.755-000

Fone: 017-3667.11.56 ou 3667.11.92 - e-mail: secretaria@turmalina.sp.gov.br

CNPJ 45.139.482/0001-01

Artigo 61 – Os lançamentos de ofício serão comunicados ao contribuinte, no seu domicílio tributário, acompanhados do auto de infração e imposição de multa se houver.

Artigo 62 – Quando o contribuinte quiser comprovar com documentação hábil, a critério da Fazenda Municipal, a inexistência de resultado econômico, por não ter prestado serviços tributáveis pelo Município, deve fazer a comprovação no prazo estabelecido para o recolhimento do imposto.

Artigo 63 – O prazo para homologação do cálculo do contribuinte, nos casos do artigo 55, “caput”, é de cinco (05) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação por parte do contribuinte.

Artigo 64 – Quando o volume, natureza ou modalidade da prestação de serviços aconselhar tratamento fiscal diferenciado, o imposto poderá ser fixado por estimativa, a critério da Fazenda Municipal, observadas as informações fornecidas pelo contribuinte e em outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculadas a atividade.

§ 1º – O montante do imposto assim estimado será parcelado para recolhimento em prestações mensais.

§ 2º – Findo o período, fixado pela administração, para o qual se fez a estimativa, ou deixando o sistema de ser aplicado, por qualquer motivo, ou a qualquer tempo, será apurado o preço real dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo sujeito passivo no período considerado.

§ 3º – Verificada qualquer diferença entre o montante recolhido e o apurado, será ela:

I – recolhida dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da data da notificação;

II – restituída, mediante requerimento do contribuinte a ser apresentado dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da data do encerramento ou cessação da adoção do sistema.

§ 4º – O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa, a critério da Fazenda Municipal, poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimento ou por grupos de atividades.

§ 5º – A aplicação do regime de estimativa poderá ser suspensa a qualquer tempo, mesmo não tendo findado o exercício ou período, a critério da Fazenda Municipal, seja de modo geral, individual ou quanto a qualquer categoria de estabelecimento, ou por grupos de atividades.

§ 6º – A autoridade fiscal pode rever os valores estimados para determinado exercício ou período, e, se for o caso, reajustar as prestações subseqüentes à revisão.

Artigo 65 – Feito o enquadramento do contribuinte no regime de estimativa, ou quando da revisão dos valores, a Fazenda Municipal notificará do “quantum” do tributo fixado ou da importância das parcelas a serem mensalmente recolhidas.

Artigo 66 – Os contribuintes enquadrados nesse regime, serão comunicados, ficando-lhes reservado o direito de reclamação, no prazo de vinte (20) dias, contados do recebimento da comunicação.

SEÇÃO V DA ARRECADAÇÃO

Artigo 67 – Nos casos do artigo 60, “caput”, o imposto será recolhido mensalmente aos cofres da Prefeitura Municipal, mediante o preenchimento de guias específicas, condicionado ao prévio exame da autoridade administrativa, até o dia 25 (vinte e cinco) do mês subseqüente a que se referir o lançamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TURMALINA

Avenida Santa Helena, 200 – Centro – Turmalina – Estado de São Paulo – CEP 15.755-000

Fone: 017-3667.11.56 ou 3667.11.92 - e-mail: secretaria@turmalina.sp.gov.br

CNPJ 45.139.482/0001-01

Parágrafo Único – Fazem parte deste prazo para recolhimento, todos os contribuintes que estejam inclusos na tributação do I.S.S.Q.N., variável, na forma da lei.

Artigo 68 – Nos casos do parágrafo 2º do artigo 60, o imposto será recolhido pelo contribuinte em 04 (quatro) parcelas mensais, com um intervalo mínimo de 25 dias entre o vencimento de uma parcela e outra.

Artigo 69 – As diferenças do imposto, apuradas em levantamento fiscal, constarão de auto de infração e serão recolhidas dentro do prazo de vinte (20) dias contínuos, contados da data de recebimento da respectiva notificação, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

SEÇÃO VI DAS PENALIDADES

Artigo 70 – Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 56 “caput”, será imposto multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor anual do imposto, vigente à época da aplicação da penalidade.

Artigo 71 – Ao contribuinte que não cumprir o disposto no parágrafo único do artigo 59, será imposta a multa equivalente a 30 % (Trinta por cento) do valor anual do imposto, vigentes à época da aplicação da penalidade.

Artigo 72 – Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 57, será imposta a multa equivalente a 30% (Trinta por cento) do valor anual do imposto, até a data da atualização voluntária ou de ofício dos dados da inscrição.

Artigo 73 – Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 58, será imposta a multa de 10% (dez por cento) do valor anual do imposto, vigente à época da aplicação da penalidade.

Artigo 74 – Ao contribuinte que deixar de emitir nota fiscal relativa a prestação do serviço, considerando-se também como tal a não exibição da mesma ao agente fiscal no ato da solicitação, será imposta multa equivalente a 100%(cem por cento) do valor anual do imposto.

§ 1º – Quanto aos livros fiscais, serão impostas as seguintes penalidades em razão de infrações cometidas:

a) Pela falta de escrituração de livros fiscais obrigatórios: multa de valor correspondente a 20%(vinte por cento) do valor do imposto por livro não escriturado;

b) Pela falta de autenticação de livros fiscais obrigatórios: multa de valor correspondente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto, por livro não autenticado;

c) Por adulteração, vício ou falsificação de livros fiscais: multa de valor correspondente de 20 %(vinte por cento) do valor do imposto, por infração cometida;

d) Em caso de perda ou extravio dos livros fiscais obrigatórios: multa de valor correspondente de 20% (vinte por cento) do valor do imposto, por livro;

§ 2º – Pelas demais infrações cometidas em relação à utilização de notas fiscais serão impostas as seguintes penalidades:

a) Pela utilização de notas fiscais de serviços sem a devida autorização de impressão pelo órgão competente: multa de valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, por talão;

b)



PREFEITURA MUNICIPAL DE TURMALINA

Avenida Santa Helena, 200 – Centro – Turmalina – Estado de São Paulo – CEP 15.755-000

Fone: 017-3667.11.56 ou 3667.11.92 - e-mail: secretaria@turmalina.sp.gov.br

CNPJ 45.139.482/0001-01

c) Pela perda ou extravio de talonários de notas fiscais de serviço: multa de valor correspondente a 100%(cem por cento) do valor anual do imposto, por talão perdido ou extraviado;

d) Pela perda ou extravio de notas fiscais de serviço: multa de valor correspondente a 30%(trinta por cento) do valor anual do imposto, por nota perdida ou extraviada:

e) por mandar imprimir para si ou para terceiros nota fiscal em duplicidade: multa de valor correspondente a 100%(cem por cento) do valor anual do imposto, por nota, cumulada com a apreensão dos documentos;

f) pela emissão de nota fiscal de serviço impressa sem a devida autorização ou em duplicidade: multa de valor correspondente a 50% do valor da prestação de serviço quando o imposto tiver sido recolhido ou 100% do valor da prestação de serviço quando o imposto não estiver sido recolhido, cumulada com a apreensão dos documentos.

g) emissão de nota fiscal de serviço em desacordo com a atividade cadastrada: multa de valor correspondente a 5%(cinco por cento) do valor anual do imposto, por nota.

§ 3º – Ao contribuinte que não possuir a documentação fiscal a que se refere o artigo 59, desta Lei, ou não atender no prazo previsto a notificação ou intimação para apresentação de documentos fiscais ou informações ou ainda proceder a emissão de nota fiscal de serviço de forma irregular, incompleta, com rasuras e ilegíveis, será imposta multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor anual do imposto, por infração cometida, podendo ainda ter sua inscrição municipal cassada por procedimento fiscal pertinente.

Artigo 75 – A falta de recolhimento do imposto no prazo fixado no artigo 67 e seu parágrafo único ou quando for o caso, no prazo fixado no artigo 68, sujeitará o contribuinte:

I – à correção monetária do débito, calculado mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal para a atualização do valor dos créditos tributários.

II – à multa de 05% (cinco por cento) para atrasos de até 30(trinta) dias, de 10% (dez por cento) para atrasos de 30 (trinta) a 60 (sessenta) dias, e 20% (vinte por cento) para atrasos superior a 60 (sessenta) dias, corrigido monetariamente, a partir do primeiro dia do vencimento.

III – à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor corrigido.

Artigo 76 – A inscrição do crédito da Fazenda Municipal far-se-á com as cautelas previstas no presente Código Tributário.

SEÇÃO VII DA RESPONSABILIDADE

Artigo 77 – São solidariamente responsáveis, conjuntamente com o contratante e o empreiteiro da obra, o proprietário do bem imóvel quanto aos serviços previstos nos itens 7 e respectivos subitens do artigo 49, prestados sem a documentação fiscal correspondente e sem a prova de recolhimento do imposto.

SEÇÃO VIII DA ISENÇÃO

Artigo 78 – São isentos do imposto sobre serviços de qualquer natureza:



PREFEITURA MUNICIPAL DE TURMALINA

Avenida Santa Helena, 200 – Centro – Turmalina – Estado de São Paulo – CEP 15.755-000

Fone: 017-3667.11.56 ou 3667.11.92 - e-mail: secretaria@turmalina.sp.gov.br

CNPJ 45.139.482/0001-01

I – as casas de caridade, as sociedades de socorros mútuos e os estabelecimentos de fins humanitários e assistenciais, sem finalidade lucrativa;

II – as associações culturais, recreativas e desportivas, sem finalidade lucrativa;

III – as pessoas físicas, desde que não tenham vínculo de contratação de mão de obra de terceiros, para desempenho dos serviços:

a) reconhecidamente pobres, sem estabelecimento fixo;

b) que prestarem serviços em sua própria residência, por conta própria, sem reclames ou letrados e sem empregados, excluídos os profissionais de nível universitário e de nível técnico de qualquer grau;

IV – A prestação de assistência médica ou odontológica em ambulatórios ou gabinetes mantidos por estabelecimentos comerciais ou industriais, sindicatos e sociedades civis sem fins lucrativos, desde que se destine exclusivamente ao atendimento de seus empregados e associados e não seja explorada por terceiros, sob qualquer forma.

V – o proprietário do imóvel, pelos serviços de construção de prédios residenciais, desde que a área de construção não ultrapasse a 70,00 m² (setenta metros quadrados).

Artigo 79 – As isenções condicionadas serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, que deve ser apresentado até o último dia útil do mês de dezembro de cada exercício, sob a pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte:

§ 1º – A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção não poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação da isenção ser formalizado em cada exercício.

§ 2º – Nos casos de início de atividades, o pedido de isenção deve ser apresentado simultaneamente com o pedido de licença para localização.

CAPÍTULO IV

IMPOSTO DE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS E DIREITOS A ELES RELATIVOS

SEÇÃO I

FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Artigo 80 – Como fato gerador do imposto, entende-se a transmissão de bens imóveis (rurais ou urbanos) ou direitos a eles inerentes.

I – sobre a transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, como definidos na lei civil.

II – sobre a transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia e as servidões.

III – Incidência do Imposto :

a) a Compra e Venda

c) a dação em recolhimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TURMALINA

Avenida Santa Helena, 200 – Centro – Turmalina – Estado de São Paulo – CEP 15.755-000

Fone: 017-3667.11.56 ou 3667.11.92 - e-mail: secretaria@turmalina.sp.gov.br

CNPJ 45.139.482/0001-01

c) a permuta, inclusive nas situações que a co-propriedade se tenha estabelecido pelo mesmo título aquisitivo ou em bens contíguos.

d) a aquisição por usucapião.

e) nos mandatos em causa própria ou poderes equivalentes, para a transmissão de imóveis e respectivos subestabelecimentos.

f) arrematação, adjudicação e remissão.

g) o arrematante por adjudicação, depois de assinado o ato adjudicatório.

h) cessão de direitos na compra e venda.

i) cessão de direitos relativos a sucessões.

j) todos os demais atos praticados “inter vivos” por atos onerosos.

Artigo 81 – Para os efeitos deste imposto, considera-se o bem imóvel urbano ou rural, com ou sem benfeitoria.

Artigo 82 – São contribuintes do imposto os adquirentes dos bens ou direitos transmitidos.

SEÇÃO II BASE DE CÁLCULO

Artigo 83 – O imposto será devido e arrecadado de acordo com a alíquota de 2% (dois por cento), sobre o valor venal se este for maior que o valor da transação ou sobre o valor da transação se este for maior que o valor venal.

Parágrafo Único – Nas transmissões de ascendentes e descendentes, filhos adotivos ou entre cônjuges, a alíquota que trata o caput deste artigo será de 1% (um por cento).

SEÇÃO III DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Artigo 84 – O lançamento será efetuado mediante notificação do Tabelionato responsável pela lavratura do documento de transmissão, na data correspondente a efetivação do ato, ao Departamento de Arrecadação Tributária da Prefeitura.

Parágrafo Único – o lançamento se dará através de guia com código FEBRABAN com recolhimento através da rede bancária.

SEÇÃO IV DA RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO

Artigo 85 – O imposto será restituído quando indevidamente recolhido ou não se efetivar o ato ou contrato por força do qual foi pago.

Parágrafo Único – a restituição que trata o artigo anterior, está condicionada a prévio requerimento do contribuinte, demonstrando o recolhimento indevido ou feito a maior.

SEÇÃO V



PREFEITURA MUNICIPAL DE TURMALINA

Avenida Santa Helena, 200 – Centro – Turmalina – Estado de São Paulo – CEP 15.755-000

Fone: 017-3667.11.56 ou 3667.11.92 - e-mail: secretaria@turmalina.sp.gov.br

CNPJ 45.139.482/0001-01

DAS PENALIDADES

Artigo 86 – As importâncias dos imposto não pagos conforme estabelecido no artigo 84, terão os seguintes acréscimos sobre o imposto devido.

I – juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados sobre o valor do imposto corrigido monetariamente.

II – multa de 20% (vinte por cento) calculado sobre o imposto corrigido monetariamente.

III – os índices de correção monetária utilizáveis são os estabelecidos por lei federal.

SEÇÃO VI DA ISENÇÃO

Artigo 87 – O imposto não será devido:

I – nas transmissões de imóveis para a União, Estados, Distrito Federal, Municípios e respectivas autarquias, quando destinado aos seus serviços próprios ou inerentes aos seus objetivos.

II – nas transmissões de imóveis para sede de Partidos Políticos, templos de qualquer culto, instituições de ensino gratuito e de assistência social.

III – na retrovenda, preempção ou retrocessão, bem como nas transmissões clausuladas com o pacto de melhor comprador ou comissório quando voltem os bens ao domínio do alienante por força de estipulação contratual ou falta de destinação do imóvel desapropriado, não se restituindo o imposto pago.

IV – nas transmissões de bens ou direitos do Município para fins de instituição de núcleo habitacional para pessoas de baixa renda.

V – na primeira aquisição de imóveis, de valor não superior a 100 (cem) salários Mínimos de referência para residência própria, feita por participantes da Força Expedicionária Brasileira ou da Revolução Constitucionalista de 1.932.

Parágrafo Único – o disposto no item II é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nela referidas.

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado.

II – aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais.

III – manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Artigo 88 – O imposto não incidirá nas situações em que, quando efetuada por incorporação ao patrimônio da pessoa jurídica em recolhimento de capital nela subscrito; decorrente de incorporação ou fusão de uma pessoa jurídica por outra ou com outra.

Artigo 89 – O disposto no artigo anterior não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente não tenha como atividade preponderante a venda ou locação de propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TURMALINA

Avenida Santa Helena, 200 – Centro – Turmalina – Estado de São Paulo – CEP 15.755-000

Fone: 017-3667.11.56 ou 3667.11.92 - e-mail: secretaria@turmalina.sp.gov.br

CNPJ 45.139.482/0001-01

Parágrafo Único – considera-se atividade preponderante referida neste artigo quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 02 (dois) anos anteriores e nos 02 (dois) anos subseqüentes á aquisição, decorrer de transações mencionadas neste artigo.

SEÇÃO VII DO VALOR DOS BENS E DIREITOS TRANSMITIDOS

Artigo 90 – Será considerado valor do bem transmitido para calculo do ITBI, o valor venal fixado pelas repartições públicas, quando este for maior que o valor da transmissão.

Parágrafo Único – Caso o valor da transação seja superior ao valor venal fixado pelas repartições públicas, aquele servirá de base para cálculo do ITBI.

Artigo 91 – Nas arrematações o valor será correspondente ao preço do maior lance, e nas adjudicações e remissões, o correspondente ao preço do maior lance ou avaliação, se aquele for menor que esta, nos termos do disposto na lei processual, conforme o caso.

Artigo 92 – Na apuração dos valores dos direitos adiante especificados, serão observadas as seguintes normas:

I – o valor dos direitos reais de usufruto, uso e habitação será o de 1/3 (um terço) do valor da propriedade.

II – o valor da nua-propriedade será o de 2/3 (dois terços) do valor do imóvel.

III – na transmissão do domínio útil, o valor será de 80% (oitenta por cento) do valor da propriedade.

IV – o valor do domínio direto será de 20% (vinte por cento) do valor da propriedade.

Artigo 93 – Nas transmissões em que houver reserva em favor do transmitente do usufruto, uso ou habitação sobre o imóvel, o imposto será recolhido na seguinte conformidade:

I – no ato da escritura, sobre o valor da nua propriedade.

II – por ocasião da consolidação da propriedade plena, na pessoa do nu-proprietário, sobre o valor do usufruto, uso ou habitação.

III – não serão abatidas do valor base para o cálculo do imposto quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.

IV – Nas cessões de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda, será deduzida do valor tributável a parte do preço ainda não paga pelo cedente, que será pago quando outorgada a escritura definitiva.

SEÇÃO VIII DOS RECURSOS

Artigo 94 – O contribuinte que não concordar com o valor venal atribuído ao imóvel que serviu de base de cálculo para o recolhimento do imposto instituído por esta lei, poderá apresentar reclamação dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único – a reclamação não terá efeito suspensivo e deverá ser instruída com a prova que o reclamante dispuser.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TURMALINA

Avenida Santa Helena, 200 – Centro – Turmalina – Estado de São Paulo – CEP 15.755-000

Fone: 017-3667.11.56 ou 3667.11.92 - e-mail: secretaria@turmalina.sp.gov.br

CNPJ 45.139.482/0001-01

Artigo 95 – Da decisão proferida na reclamação apresentada caberá recursos dentro do prazo de 30 (trinta) dias, à Câmara Municipal.

Artigo 96 – Reduzido o valor venal para efeito do recolhimento do imposto instituído, este será pago no prazo de 05 (cinco) dias.

Artigo 97 – As reclamações e recursos poderão ser julgados pelos órgãos competentes, observadas as normas pertinentes à matéria, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua apresentação ou interposição.

SEÇÃO IX DAS OBRIGAÇÕES DOS SERVENTUÁRIOS DA JUSTIÇA

Artigo 98 – Não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos tabeliões e Oficiais de Registro de Imóveis, os atos e termos de seu cargo, sem a prova do recolhimento do imposto.

Artigo 99 – Os serventuários da Justiça são obrigados a facultar aos encarregados da fiscalização, em cartório, o exame de livros, autos e papéis, que interessem à arrecadação do imposto.

Artigo 100 – Os serventuários da justiça, que infringirem as disposições deste capítulo, ficam sujeitos a multa de valor equivalente até 10 (dez) SMR (Salário Mínimo de Referência), respondendo solidariamente pelo imposto não arrecadado.

Parágrafo Único – As penas deste artigo serão também aplicáveis aos tabeliões e escrivães, quando os dizeres constantes das guias de recolhimento não correspondem aos dados da escritura ou termo.

TÍTULO III DAS TAXAS

CAPÍTULO I DAS TAXAS DECORRENTES DO EFETIVO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA

SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Artigo 101 – As taxas de licença tem como fato gerador o efetivo exercício regular de poder de polícia administrativa do Município, mediante a realização de diligências, exames, inspeções, vistorias e outros atos administrativos.

Artigo 102 – Considera-se exercício de poder de polícia a atividade da Administração Pública Municipal que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, no território do Município.

§ 1º – Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com a observância do processo legal e tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TURMALINA

Avenida Santa Helena, 200 – Centro – Turmalina – Estado de São Paulo – CEP 15.755-000

Fone: 017-3667.11.56 ou 3667.11.92 - e-mail: secretaria@turmalina.sp.gov.br

CNPJ 45.139.482/0001-01

§ 2º – O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, nos limites da competência do Município, dependentes, nos termos deste código, de prévia licença da Prefeitura.

Artigo 103 – As taxas de licença são devidas para:

I – localização;

II – fiscalização de funcionamento em horário normal e especial;

III – exercício de atividade de comércio ambulante;

IV – execução de obras particulares;

Artigo 104 – O contribuinte das taxas de licença é a pessoa física ou jurídica que der causa ao exercício de atividade ou a prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos do art. 101.

SEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Artigo 105 – A base de cálculo das taxas de polícia administrativa do Município é o custo estimado da atividade despendida com o exercício regular do poder de polícia.

Artigo 106 – O cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia administrativa será procedido com base na tabela II do presente Código Tributário, levando em conta os períodos, critérios e alíquotas nelas indicadas.

SEÇÃO III DA INSCRIÇÃO

Artigo 107 – Ao requerer a licença, o contribuinte fornecerá à Prefeitura os elementos e informações necessárias à sua inscrição no Cadastro Fiscal.

SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO

Artigo 108 – As taxas de licença podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas dos avisos recebidos constarão obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

SEÇÃO V DA ARRECADAÇÃO

Artigo 109 – As taxas de licença serão arrecadadas antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, mediante guia, observando-se os prazos estabelecidos neste Código.

SEÇÃO VI DAS PENALIDADES

Artigo 110 – O contribuinte que exercer quaisquer atividades ou praticar quaisquer atos, sujeitos ao poder de polícia do Município, e dependentes de prévia licença, sem a autorização da Prefeitura, de que trata o art. 102, §2º, e sem o recolhimento da respectiva taxa de licença, ficará sujeito:



PREFEITURA MUNICIPAL DE TURMALINA

Avenida Santa Helena, 200 – Centro – Turmalina – Estado de São Paulo – CEP 15.755-000

Fone: 017-3667.11.56 ou 3667.11.92 - e-mail: secretaria@turmalina.sp.gov.br

CNPJ 45.139.482/0001-01

I – à correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal, para a atualização do valor dos créditos tributários;

II – à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, a partir do 1º dia do vencimento.

III – à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor corrigido.

Parágrafo único – Ao contribuinte reincidente será imposta a multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor corrigido da taxa devida, com as demais combinações deste artigo.

SEÇÃO VII DA ISENÇÃO

Artigo 111 – As isenções não abrangem as taxas, salvo as exceções expressamente estabelecidas em lei.

Artigo 112 – As isenções condicionadas serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para sua concessão, que deve ser apresentado até o último dia útil do mês de dezembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.

SEÇÃO VIII DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO E DE INSTALAÇÃO E DE FUNCIONAMENTO

Artigo 113 – A Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento, originária do poder de polícia do município, relativamente ao ordenamento das atividades urbanas, tem como fato gerador a fiscalização exercida sobre a localização, instalação e o funcionamento dos estabelecimentos extrativistas, produtores, industriais, comerciais, sociais e prestadores de serviços, em observância à legislação de uso e ocupação do solo urbano e às normas municipais de posturas relativas à ordem pública.

§ 1º – A taxa de que trata este artigo, será devida por qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique, em caráter permanente ou temporário às atividades referidas no *caput* ou qualquer outra, inclusive depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias, exceto os Micro-empresendedores Individuais – MEI, nos termos da Lei Complementar Federal 128/2008.

§ 2º – Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, com balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.

§ 3º – As pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem a quaisquer das atividades de que trata este artigo, somente poderão instalar-se mediante a obtenção da prévia licença da Prefeitura Municipal e o pagamento da taxa de licença de fiscalização, de localização, instalação e funcionamento respectivo.

§ 4º – Ao contribuinte que não cumprir o disposto neste artigo, será imposta multa no valor de R\$ 300,00 (Trezentos Reais) quinzenais, atualizados anualmente pelo IGPM (FGV) acumulado no período, ou por outro índice oficial, aplicados desde a comprovação do início da atividade até a regularização de sua inscrição.

§ 5º – Para comprovação da comprovação do início da atividade de que trata o parágrafo anterior, será considerada a data constante de um dos seguintes documentos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE TURMALINA

Avenida Santa Helena, 200 – Centro – Turmalina – Estado de São Paulo – CEP 15.755-000

Fone: 017-3667.11.56 ou 3667.11.92 - e-mail: secretaria@turmalina.sp.gov.br

CNPJ 45.139.482/0001-01

I – contrato social ou declaração de firma individual devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo;

II – contrato de locação do imóvel;

III – declaração cadastral (DECA);

IV – CNPJ (Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica);

V – Contrato social e/ou outro documento que o substitua e que seja comprovadamente registrado em órgão Estadual e ou Federal;

VI – Cópia do documento de identificação com foto e CPF;

VII – Cópia da Vistoria do Corpo de Bombeiros (se necessário);

§ 6º – Se o contribuinte não possuir nenhum dos documentos de que trata o parágrafo anterior, será considerado para comprovação do início da atividade, a data do Auto de Constatação lavrado pelo agente fiscal.

I - O estabelecimento comercial, de prestação de serviços e ou indústrias, que não formalizarem previamente sua licença de funcionamento, ou se estiverem em desacordo com a legislação tributária municipal, seja por obrigação tributária principal ou acessória, poderão ser objeto de lacração por parte do fisco municipal, devendo para tanto ser notificada e aberto prazo de 30(trinta) dias para sua regularização.

II - O estabelecimento que dentro do prazo constante do Inciso **I**, não apresentar quaisquer esclarecimento e ou o requerimento de licença, será lacrado, por prazo de 10 (dez) dias, e na reincidência por prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo das demais penalidades constantes deste Código Tributário.

§ 7º – O contribuinte que tiver o seu estabelecimento lacrado e, sem autorização, proceder à violação do lacre, ficará sujeito ao pagamento de multa em valor correspondente a R\$ 1.000,00 (Um mil reais). O valor da multa será atualizado anualmente, através do IGPM (FGV) acumulado no período.

§ 8º – O fato gerador da taxa de que trata este artigo, considera-se ocorrido:

I – na data de início da atividade, relativamente ao primeiro ano do exercício, observado o disposto nos parágrafos anteriores;

II – no dia primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes;

III – na data de alteração do endereço e/ou atividade ou razão social, em qualquer exercício.

§ 9º – A taxa será recolhida em quatro (04) parcelas mensais, iguais e consecutivas, observando-se os vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamentos.

§ 10º – Quando o valor de cada parcela da taxa for inferior a R\$ 50,00 (Cinquenta Reais), o pagamento deverá ser efetuado de uma só vez, de acordo com o vencimento e local indicado no aviso de lançamento.

Artigo 114 – A licença de localização, de instalação e de funcionamento será concedida desde que as condições de zoneamento, higiene e segurança do estabelecimento sejam adequadas à espécie de atividades a ser exercida, observados os requisitos da legislação edilícias e urbanísticas do município, além de atenderem ao Plano Diretor do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TURMALINA

Avenida Santa Helena, 200 – Centro – Turmalina – Estado de São Paulo – CEP 15.755-000

Fone: 017-3667.11.56 ou 3667.11.92 - e-mail: secretaria@turmalina.sp.gov.br

CNPJ 45.139.482/0001-01

Parágrafo único – A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento, fica sujeito a mesma pena o estabelecimento que estiver em débitos inscritos na Dívida Ativa da Fazenda Municipal.

Artigo 115 – A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica.

§ 1º – A referida taxa será cobrada conforme a Tabela II anexa a esta Lei, cujos valores serão atualizados anualmente mediante aplicação da variação nominal do IGPM/IPC(A) (FGV) ou outro índice que vier a substituí-lo quando aquele estiver com variação negativa.

§ 2º – A taxa será devida proporcionalmente quando o estabelecimento não for constituído dentro do 1º mês do ano, e anualmente quando constituído dentro do 1º mês do ano ou se constituído em exercício anterior.

§ 3º – Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

I – no ato da inscrição, relativamente ao primeiro ano de exercício;

II – no mês de janeiro, nos anos subseqüentes;

III – no ato da alteração do endereço e/ou atividade ou razão social, em qualquer exercício.

§ 4º - No exercício da ação reguladora a que se refere este código, as autoridades municipais, visando conciliar a atividade pretendida com o planejamento físico e o desenvolvimento sócio econômico do Município. Levarão em conta, entre outros fatores:

I – ramo de atividade a ser exercida

II – Localização do estabelecimento

III – horário de funcionamento

IV – cumprimento das normas municipais

§ 5º - A critério do Executivo e para fins desta lei, o planejamento físico sócio-econômico poderão abranger, dentre outros, os seguintes elementos:

I – zoneamento e setorização da cidade;

II – planejamento e utilização do solo ;

III – distribuição das atividades e regulamentação dos respectivos horários para o atendimento ao público;

IV – coordenação geral dos serviços de caráter público

SEÇÃO IX DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO NORMAL E DE VENDEDORES AMBULANTES



PREFEITURA MUNICIPAL DE TURMALINA

Avenida Santa Helena, 200 – Centro – Turmalina – Estado de São Paulo – CEP 15.755-000

Fone: 017-3667.11.56 ou 3667.11.92 - e-mail: secretaria@turmalina.sp.gov.br

CNPJ 45.139.482/0001-01

Artigo 116 – As licenças serão concebidas sob a forma de alvará, que deverá ser fixado em local visível e de fácil acesso à fiscalização.

Artigo 117 – Nos casos de atividades múltiplas, exploradas por pessoa jurídica no mesmo estabelecimento, a taxa de fiscalização, de localização e de funcionamento, será calculada e recolhida levando-se em consideração a atividade sujeita ao maior ônus fiscal.

Artigo 118 – Qualquer pessoa que queira exercer o comércio ambulante poderá fazê-lo mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa de licença de comércio ambulante que será feita por dia, conforme tabela III.

§ 1º – Considera-se comércio ambulante o exercido individualmente, sem estabelecimento, instalações ou localização fixa, com características eminentemente não sedentárias.

§ 2º – A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, sempre que houver qualquer modificação nas características do exercício da atividade.

Artigo 119 – Ao comerciante ambulante, que satisfizer as exigências regulamentares, será concedido um Alvará de Licença, contendo as características essenciais de sua inscrição, a ser apresentado, quando solicitado, sendo imprescindível o domicílio nesta cidade.

Artigo 120 – Respondem pela taxa de licença de comércio ambulante, as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pago a respectiva taxa.

Parágrafo 1º – Com a recusa do pagamento e ou a abordagem de ambulante sem o recolhimento prévio da taxa, o agente fiscal poderá efetuar apreensão das mercadorias, sem prejuízo de demais cominações legais.

Parágrafo 2º – A apreensão será formalizada por Auto de Apreensão, devidamente qualificada a infração, o infrator e as mercadorias apreendidas, para cumprimento deste fim poderá o agente fiscal solicitar apoio da Polícia Militar para o efetivo cumprimento dos trabalhos.

Parágrafo 3º – Após realizada a apreensão, o vendedor ambulante terá prazo de 04 (quatro) horas, para que, havendo interesse, se pronuncie a intenção quanto ao recolhimento da Taxa de Eventual ambulante e multas se houverem, para que o Fisco libere as mercadorias apreendidas.

Parágrafo 4º – Caso o vendedor ambulante não se pronuncie quanto ao recolhimento constante no parágrafo anterior, as mercadorias serão destinadas a Assistência Social do Município, para que tome as providências necessárias à doação destas a pessoas comprovadamente inscritas no programas

Artigo 121 – Estão isentos da taxa de licença de comércio ambulante os portadores de deficiência física e os vendedores de livro, jornais, revistas, estes desde que não possuam local fixo e ou barracas em praças e outros logradouros e os engraxates; bem como os feirantes que se instalam na feira livre municipal aos domingos, deste que sendo produtores do município.

Artigo 122 – A taxa de licença de Funcionamento de Comércio Ambulante, será recolhida diariamente, quando o vendedor ambulante, estiver somente em curso pelo município ou anualmente, quando o mesmo possuir inscrição municipal, observando-se os locais e vencimentos indicados nos avisos de lançamentos.

Artigo 123 – A licença para o comércio eventual ou ambulante poderá ser cassada e determinada a proibição do seu exercício, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades



PREFEITURA MUNICIPAL DE TURMALINA

Avenida Santa Helena, 200 – Centro – Turmalina – Estado de São Paulo – CEP 15.755-000

Fone: 017-3667.11.56 ou 3667.11.92 - e-mail: secretaria@turmalina.sp.gov.br

CNPJ 45.139.482/0001-01

cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do exercício de sua atividade.

Artigo 124 – A taxa de licença para funcionamento é devida de acordo com a Tabela II e III, anexa a este Código.

SEÇÃO X DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

Artigo 125 – Qualquer pessoa física ou jurídica que queira construir, reconstruir, reformar, reparar, crescer ou demolir edifícios, casas, edículas, muros, grades, guias e sarjetas, assim como proceder ao parcelamento do solo urbano, à colocação de tapumes ou andaimes, e quaisquer outras obras em imóveis, está sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento antecipado da taxa de licença para a execução de obras.

§ 1º – A licença só será concedida mediante prévio exame e aprovação de plantas ou projetos das obras, na forma da legislação urbanística aplicável.

§ 2º – A licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra.

Artigo 126 – Estão isentas dessa taxa:

I – as obras realizadas em imóveis de propriedade da União, do Estado e de suas autarquias e fundações;

II – a construção de muros de arrimo de muralhas de sustentação quando no alinhamento da via pública assim como de passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;

III – a limpeza ou pintura, externa ou interna, de edifícios, casas, muros ou grades;

IV – a construção de reservatórios de qualquer natureza, para abastecimento de água;

V – a construção de barracões destinados à guarda de materiais de obras já licenciadas;

VI – a construção de templos de quaisquer cultos;

VII – a construção destinada a entidades beneficentes sem fins lucrativos.

Artigo 127 – A taxa de licença para execução de obra é devida de acordo com a Tabela IV anexa a este Código, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das Seções I a VII, do Capítulo I do Título III.

CAPÍTULO II DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Artigo 128 – As taxas de serviços públicos tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único – Considera-se o serviço público:



PREFEITURA MUNICIPAL DE TURMALINA

Avenida Santa Helena, 200 – Centro – Turmalina – Estado de São Paulo – CEP 15.755-000

Fone: 017-3667.11.56 ou 3667.11.92 - e-mail: secretaria@turmalina.sp.gov.br

CNPJ 45.139.482/0001-01

I – utilizado pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruído a qualquer título;

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, seja posto à disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

II – específico quando possa ser destacado em unidade autônoma de intervenção, de utilidade, ou de necessidade pública;

III – divisível, quando suscetível de utilização separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Artigo 129 – O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de bem imóvel lindeiro a via ou logradouro público abrangido pelo serviço prestado.

Parágrafo único – Considera-se também lindeiro o bem imóvel que tenha acesso, por ruas ou passagens particulares, entradas de vila ou assemelhados, a via ou logradouro público.

Artigo 130 – As taxas de serviços serão devidas para:

I – coleta de lixo;

II – expediente.

SEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Artigo 131 – A base de cálculo das taxas de serviços públicos é o custo de serviço.

Artigo 132 – O custo de prestação dos serviços públicos será rateado pelos contribuintes de acordo com critérios específicos.

SEÇÃO III DO LANÇAMENTO

Artigo 133 – As taxas de serviços podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas dos avisos/recibos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

SEÇÃO IV DA ARRECADAÇÃO

Artigo 134 – O pagamento das taxas de serviços públicos será feito nos vencimentos e locais indicados nos avisos.

SEÇÃO V DAS PENALIDADES

Artigo 135 – O contribuinte que deixar de recolher as taxas devidas ficará sujeito:

I – à correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal para a atualização do valor dos créditos tributários;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TURMALINA

Avenida Santa Helena, 200 – Centro – Turmalina – Estado de São Paulo – CEP 15.755-000

Fone: 017-3667.11.56 ou 3667.11.92 - e-mail: secretaria@turmalina.sp.gov.br

CNPJ 45.139.482/0001-01

II – à multa de 05% (cinco por cento), para o vencimento dentro de trinta dias, de 10% (Dez por Cento) para o vencimento de 30(trinta) a 60(sessenta) dias, e após 60(sessenta) dias, cobrar multa de 20% (vinte por cento), sobre o valor do débito, corrigido monetariamente, a partir do vencimento.

III – à cobrança de juros moratórios na razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor originário devidamente atualizado.

SEÇÃO VI DA ISENÇÃO

Artigo 136 – Aplicam-se no que couber, às taxas de serviços, as disposições dos artigos 111 e 112.

SEÇÃO VII DA TAXA DE COLETA DE LIXO

Artigo 137 – A taxa de limpeza tem como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, de serviços municipais de limpeza das vias e logradouros públicos e particulares.

Parágrafo único – Considera-se serviço de limpeza:

I – a coleta e remoção de lixo domiciliar;

II – a varrição, a lavagem e a capinação das vias e logradouros;

III – a limpeza de córregos, bueiros e galerias pluviais.

Artigo 138 – A taxa incidirá sobre cada um dos imóveis do Município e será devida anualmente, sendo cobrado o coeficiente de R\$ 0,40 (quarenta centavos de real) por metro quadrado de edificação.

§ 1º – A taxa será devida pelos proprietários titulares de domínio útil e possuidor de imóveis em locais que se dê a atuação da Prefeitura.

Artigo 139 – As remoções de entulho serão feitas mediante o pagamento de preço público, de acordo com decreto expedido pelo chefe do Poder Executivo.

Artigo 140 – Para os contribuintes tributados pela Coleta de Lixo, recaem sobre suas obrigações a cláusula de solidariedade.

Artigo 141 – A taxa de Coleta de Lixo será cobrada anualmente, podendo seu lançamento, bem como os prazos e formas assinaladas para o pagamento, coincidirem, a critério da administração, com os do imposto predial e territorial urbano.

LIVRO II DAS NORMAS GERAIS

TÍTULO I DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Artigo 142 – A expressão “Legislação Tributária” compreende as leis, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e relações jurídicas a ele pertinentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TURMALINA

Avenida Santa Helena, 200 – Centro – Turmalina – Estado de São Paulo – CEP 15.755-000

Fone: 017-3667.11.56 ou 3667.11.92 - e-mail: secretaria@turmalina.sp.gov.br

CNPJ 45.139.482/0001-01

Artigo 143 – Somente a lei pode estabelecer:

I – a instituição de tributos ou a sua extinção;

II – a majoração de tributos ou a sua redução;

III – a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e do seu sujeito passivo;

IV – a fixação da alíquota do tributo e de sua base de cálculo;

V – a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI – as hipóteses de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

§ 1º – Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo que importe em torná-lo mais oneroso.

§ 2º – Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II, deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo, que será feita por decreto do chefe do Poder Executivo com base nos índices estabelecidos pelo Governo Federal.

Artigo 144 – O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, determinados com observância das regras de interpretação estabelecidas nesta lei.

Artigo 145 – São normas complementares das leis e decretos:

I – os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II – as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa a que a lei atribua eficácia normativa;

III – as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas

IV – os convênios celebrados entre o Município, a União e o Estado.

Artigo 146 – Entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra sua publicação, os dispositivos de lei:

I – que instituem ou majorem tributos;

II – que definam novas hipóteses de incidência;

III – que extingam ou reduzam isenções, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

Artigo 147 – A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I – em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II – tratando-se de ato não definitivamente julgado:



PREFEITURA MUNICIPAL DE TURMALINA

Avenida Santa Helena, 200 – Centro – Turmalina – Estado de São Paulo – CEP 15.755-000

Fone: 017-3667.11.56 ou 3667.11.92 - e-mail: secretaria@turmalina.sp.gov.br

CNPJ 45.139.482/0001-01

- a) quando deixe de defini-lo como infração;
- b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado a falta de pagamento de tributo;
- c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

TÍTULO II DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 148 – A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º – A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e se extingue juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º – A obrigação acessória decorre da legislação tributária, tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º – A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

CAPÍTULO II DO FATO GERADOR

Artigo 149 – Fato gerador da obrigação principal é sua situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Artigo 150 – Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configura obrigação principal.

Artigo 151 – Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I – tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II – tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

Artigo 152 – Para os efeitos do inciso II, do artigo anterior e salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

I – sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;

II – sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Artigo 153 – A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I – da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como de natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TURMALINA

Avenida Santa Helena, 200 – Centro – Turmalina – Estado de São Paulo – CEP 15.755-000

Fone: 017-3667.11.56 ou 3667.11.92 - e-mail: secretaria@turmalina.sp.gov.br

CNPJ 45.139.482/0001-01

II – dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

CAPÍTULO III DO SUJEITO ATIVO

Artigo 154 – Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município, pessoa jurídica de direito público, é o titular da competência para lançar, arrecadar e fiscalizar os tributos especificados neste Código e nas leis a ele subseqüentes.

§ 1º – A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição da função de arrecadar ou fiscalizar tributos ou de executar leis e serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa jurídica de direito público.

§ 2º – Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoa de direito privado do encargo ou função de arrecadar tributos.

CAPÍTULO IV DO SUJEITO PASSIVO

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 155 – Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único – O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I – contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitui o respectivo fato gerador;

II – responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Artigo 156 – Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objetivo.

Artigo 157 – Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade de pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

SEÇÃO II DA SOLIDARIEDADE

Artigo 158 – São solidariamente obrigadas:

I – as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II – as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único – A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TURMALINA

Avenida Santa Helena, 200 – Centro – Turmalina – Estado de São Paulo – CEP 15.755-000

Fone: 017-3667.11.56 ou 3667.11.92 - e-mail: secretaria@turmalina.sp.gov.br

CNPJ 45.139.482/0001-01

Artigo 159 – Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

I – o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita os demais;

II – a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, substituindo, nesse caso, a solidariedade quanto os demais pelo saldo;

III – a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

SEÇÃO III DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

Artigo 160 – A capacidade tributária passiva independe:

I – da capacidade civil das pessoas naturais;

II – de se achar a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III – de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

SEÇÃO IV DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Artigo 161 – Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma de legislação aplicável considera-se como tal:

I – quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo essa incerta e desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II – quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que deram origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III – quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.

§ 1º – Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§ 2º – A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

§ 3º – O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, requerimentos, consultas, reclamações, recursos, declarações, guias e quaisquer outros documentos dirigidos ou apresentados ao fisco municipal.

CAPÍTULO V



PREFEITURA MUNICIPAL DE TURMALINA

Avenida Santa Helena, 200 – Centro – Turmalina – Estado de São Paulo – CEP 15.755-000

Fone: 017-3667.11.56 ou 3667.11.92 - e-mail: secretaria@turmalina.sp.gov.br

CNPJ 45.139.482/0001-01

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I DA DISPOSIÇÃO GERAL

Artigo 162 – Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir, de modo expresse, a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a esse em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

SEÇÃO II DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

Artigo 163 – Os créditos tributários relativos ao imposto predial e territorial urbano, as taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único – No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Artigo 164 – São pessoalmente responsáveis:

I – o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos, sem que tenha havido prova de sua quitação;

II – o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo ‘de cujus’ até a data da partilha ou adjudicação, limitada essa responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

III – o espólio, pelos tributos devidos pelo ‘de cujus’ até a data da abertura da sucessão.

Artigo 165 – A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único – O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Artigo 166 – A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I – integralmente, se o alienado cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II – subsidiariamente com o alienante, se esse prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data de alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

SEÇÃO III DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS



PREFEITURA MUNICIPAL DE TURMALINA

Avenida Santa Helena, 200 – Centro – Turmalina – Estado de São Paulo – CEP 15.755-000

Fone: 017-3667.11.56 ou 3667.11.92 - e-mail: secretaria@turmalina.sp.gov.br

CNPJ 45.139.482/0001-01

Artigo 167 – Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com esse nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I – os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II – os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III – os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por esses;

IV – o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V – o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;

VII – os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único – O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Artigo 168 – São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I – as pessoas referidas no artigo anterior;

II – os mandatários, prepostos e empregados;

III – os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

SEÇÃO IV DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES

Artigo 169 – Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável, da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Artigo 170 – A responsabilidade é pessoal ao agente:

I – quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular da administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II – quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III – quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

a) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TURMALINA

Avenida Santa Helena, 200 – Centro – Turmalina – Estado de São Paulo – CEP 15.755-000

Fone: 017-3667.11.56 ou 3667.11.92 - e-mail: secretaria@turmalina.sp.gov.br

CNPJ 45.139.482/0001-01

b) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra essas.

Artigo 171 – A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único – Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionadas com a infração.

TÍTULO III DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 172 – O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza dessa.

Artigo 173 – As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos ou que excluem sua exigibilidade não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Artigo 174 – O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensados, sob pena de responsabilidade funcional, na forma de lei, a sua efetivação ou as respectivas garantidas.

CAPÍTULO II DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO ÚNICA DO LANÇAMENTO

Artigo 175 – Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único – A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Artigo 176 – O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º – Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto nesse último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TURMALINA

Avenida Santa Helena, 200 – Centro – Turmalina – Estado de São Paulo – CEP 15.755-000

Fone: 017-3667.11.56 ou 3667.11.92 - e-mail: secretaria@turmalina.sp.gov.br

CNPJ 45.139.482/0001-01

§ 2º – O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Artigo 177 – O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I – impugnação do sujeito passivo;

II – recurso de ofício;

III – iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 184.

Artigo 178 – O lançamento compreende as seguintes modalidades:

I – lançamento por declaração – quando for efetuado pelo fisco com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiros, quando um ou outro, na forma de legislação tributária, presta a autoridade Fazendária informações sobre matéria de fato, indispensável à sua efetivação;

II – lançamento direto – quando feito unilateralmente pela autoridade tributária, sem intervenção do contribuinte, com dados devidamente apurados pela repartição Fazendária;

III – lançamento por homologação – quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento do tributo, sem prévio exame da autoridade administrativa, operando-se o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue.

§ 1º – O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso III, deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento.

§ 2º – Na hipótese do inciso III, deste artigo, não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando a extinção total ou parcial do crédito; tais atos serão, porém considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou na graduação.

§ 3º – É de cinco (05) anos, a contar a ocorrência do fato gerador, o prazo para homologação do lançamento a que se refere o inciso III, deste artigo; expirado esse prazo sem que a Fazenda Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

§ 4º – Nas hipóteses dos incisos I e III, deste artigo, a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise reduzir ou excluir tributo, só será admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

§ 5º – Os erros contidos na declaração a que se referem os incisos I e III, deste artigo, apurados quando do seu exame, serão retificados de ofício pela autoridade administrativa à qual competir a revisão.

Artigo 179 – O lançamento é efetivado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I – quando a lei assim o determine;

II – quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TURMALINA

Avenida Santa Helena, 200 – Centro – Turmalina – Estado de São Paulo – CEP 15.755-000

Fone: 017-3667.11.56 ou 3667.11.92 - e-mail: secretaria@turmalina.sp.gov.br

CNPJ 45.139.482/0001-01

III – quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV – quando se comprove falsidade, erro ou omissão, quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V – quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI – quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiros legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII – quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII – quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX – quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade de ato ou formalidade essencial.

Parágrafo único – A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

CAPÍTULO III DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 180 – Suspendem a exigibilidade de crédito tributário;

I – moratória;

II – o depósito do seu montante integral;

III – as reclamações e os recursos, nos termos da presente Lei;

IV – a concessão de medida liminar em mandato de segurança.

Parágrafo único – O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes.

SEÇÃO II DA MORATÓRIA

Artigo 181 – A moratória somente pode ser concedida por lei, que entende-se a concessão de novo prazo ao sujeito passivo, após o vencimento do prazo originariamente assinalado para o pagamento de crédito tributário:



PREFEITURA MUNICIPAL DE TURMALINA

Avenida Santa Helena, 200 – Centro – Turmalina – Estado de São Paulo – CEP 15.755-000

Fone: 017-3667.11.56 ou 3667.11.92 - e-mail: secretaria@turmalina.sp.gov.br

CNPJ 45.139.482/0001-01

I – em caráter geral; por lei, que pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região do território do município ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos;

II – em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, a requerimento do sujeito passivo.

Artigo 182 – A lei que concede moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I – o prazo de duração do favor;

II – as condições da concessão do favor em caráter individual;

III – sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

d) o número de prestações não excederá a 36 (trinta e seis) parcelas e o seu vencimento será mensal e consecutivo;

e) o não pagamento de 03 (três) prestações consecutivas ou 04 alternadas, implicará no cancelamento automático do parcelamento, independente de prévio aviso, ou notificação, promovendo-se de imediato a inscrição do saldo devedor em dívida ativa, para a cobrança judicial.

Artigo 183 – Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único – a moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro em benefício daquele.

Artigo 184 – A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada, de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer às condições, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do benefício, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora;

I – com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou terceiro em benefício daquele;

II – sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único – No caso do inciso I, deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II, deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TURMALINA

Avenida Santa Helena, 200 – Centro – Turmalina – Estado de São Paulo – CEP 15.755-000

Fone: 017-3667.11.56 ou 3667.11.92 - e-mail: secretaria@turmalina.sp.gov.br

CNPJ 45.139.482/0001-01

CAPÍTULO IV DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I DAS MODALIDADES DE EXTINÇÃO

Artigo 185 – Extinguem o crédito tributário:

I – o pagamento;

II – a compensação;

III – a transação;

IV – a remissão;

V – a prescrição e a decadência;

VI – a conversão de depósito em renda;

VII – o pagamento antecipado e a homologação do lançamento;

VIII – a consignação em pagamento, quando julgada procedente;

IX – a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X – a sentença judicial transitada em julgado.

SEÇÃO II DO PAGAMENTO

Artigo 186 – O pagamento será em moeda corrente ou em cheque.

Parágrafo único – O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate desse pelo sacado.

Artigo 187 – O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

I – quando parcial, das prestações em que se desacompanha;

II – quanto total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Artigo 188 – A imposição de penalidade não elide o pagamento integral do crédito tributário, nem desonera o cumprimento da obrigação acessória.

Artigo 189 – Os juros moratórios resultantes da impontualidade no pagamento, serão cobrados a partir do dia seguinte ao vencimento, à razão de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, e calculados sobre o valor atualizado monetariamente.

Artigo 190 – A correção monetária incidirá mensalmente sobre os créditos fiscais decorrentes de tributos ou penalidades não liquidadas na data de seus vencimentos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TURMALINA

Avenida Santa Helena, 200 – Centro – Turmalina – Estado de São Paulo – CEP 15.755-000

Fone: 017-3667.11.56 ou 3667.11.92 - e-mail: secretaria@turmalina.sp.gov.br

CNPJ 45.139.482/0001-01

Artigo 191 – As multas incidentes sobre os créditos tributários vencidos e não pagos serão calculados em função dos tributos corrigidos monetariamente.

Parágrafo único – As multas devidas, não proporcionais ao valor do tributo, serão também corrigidas monetariamente.

SEÇÃO III DO PAGAMENTO INDEVIDO

Artigo 192 – O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:

I – cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II – erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III – reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Artigo 193 – A restituição de tributos que comportssem, por sua natureza, transferência de respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por esse expressamente autorizado a recebê-la.

Artigo 194 – A restituição parcial ou total do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Parágrafo único – A restituição vence juros não capitalizáveis a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Artigo 195 – O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco (05) anos, contados:

I – nas hipóteses dos incisos I e II, do art. 197, da data da extinção do crédito tributário;

II – na hipótese do inciso III, do art. 197, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Artigo 196 – Prescreve em dois anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único – O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública interessada.

SEÇÃO IV DAS DEMAIS MODALIDADES DE EXTINÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE TURMALINA

Avenida Santa Helena, 200 – Centro – Turmalina – Estado de São Paulo – CEP 15.755-000

Fone: 017-3667.11.56 ou 3667.11.92 - e-mail: secretaria@turmalina.sp.gov.br

CNPJ 45.139.482/0001-01

Artigo 197 – A importância do crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

I – de recusa de recebimento, ou subordinação desse ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento da obrigação acessória;

II – de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas em fundamento legal;

III – de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre mesmo fato gerador.

§ 1º – A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante propõe-se a pagar.

§ 2º – Julgada procedente a consignação, o pagamento reputa-se efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Artigo 198 – A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Parágrafo único – Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Artigo 199 – A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária, celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em terminação de litígio e conseqüente extinção de crédito tributário.

Parágrafo único – A lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso.

Artigo 200 – A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I – a situação econômica do sujeito passivo;

II – ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo quanto à matéria de fato;

III – à diminuta importância do crédito tributário;

IV – a consideração de equidade, em relação às características pessoais ou materiais do caso;

V – as condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante.

Parágrafo único – O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido.

Artigo 201 – O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco (05) anos, contados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TURMALINA

Avenida Santa Helena, 200 – Centro – Turmalina – Estado de São Paulo – CEP 15.755-000

Fone: 017-3667.11.56 ou 3667.11.92 - e-mail: secretaria@turmalina.sp.gov.br

CNPJ 45.139.482/0001-01

II – da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único – O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Artigo 202 – A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco (05) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

§ 1º – A prescrição interrompe-se:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito.

§ 2º – Não correrá o prazo de prescrição, enquanto não localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.

CAPÍTULO V DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 203 – Excluem o crédito tributário:

I – a isenção;

II – a anistia.

Parágrafo único – A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela conseqüentes.

SEÇÃO II DA ISENÇÃO

Artigo 204 – A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de Lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de duração.

Parágrafo único – A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função das condições a ela peculiares.

Artigo 205 – A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TURMALINA

Avenida Santa Helena, 200 – Centro – Turmalina – Estado de São Paulo – CEP 15.755-000

Fone: 017-3667.11.56 ou 3667.11.92 - e-mail: secretaria@turmalina.sp.gov.br

CNPJ 45.139.482/0001-01

Artigo 206 – A isenção, quando não concedida em caráter geral é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

Parágrafo único – O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido.

SEÇÃO III DA ANISTIA

Artigo 207 – A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceda, não se aplicando:

I – aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II – salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Artigo 208 – A anistia pode ser concedida:

I – em caráter geral;

II – limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c) a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares;

d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que o conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.

Artigo 209 – A anistia, quando não concedida em caráter geral é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Parágrafo único – O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido.

TÍTULO IV DAS IMUNIDADES

Artigo 210 – São imunes dos impostos municipais:

I – o patrimônio e os serviços da União, dos Estados e respectivas autarquias, cujos serviços sejam vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TURMALINA

Avenida Santa Helena, 200 – Centro – Turmalina – Estado de São Paulo – CEP 15.755-000

Fone: 017-3667.11.56 ou 3667.11.92 - e-mail: secretaria@turmalina.sp.gov.br

CNPJ 45.139.482/0001-01

II – os templos de qualquer culto;

III – o patrimônio e os serviços dos partidos políticos, o de instituições de educação gratuita e de assistência social.

§ 1º – O disposto no inciso I deste artigo não se estende aos serviços públicos concedidos, nem onera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto que incidir sobre imóvel objeto de promessa de compra e venda.

§ 2º – O disposto neste artigo não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não dispensa da prática de atos previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributária por terceiros.

Artigo 211 – A Imunidade não abrange as taxas e a contribuição de melhoria e não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias.

Artigo 212 – O disposto no inciso III, do art. 210, subordina-se à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas.

I – não distribuem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II – aplicarem integralmente, no País, os seus recursos, na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III – manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º – Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no parágrafo 2º, do artigo 210, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º – Os serviços a que se refere o inciso III, do artigo 210, são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

Artigo 213 – Serão aplicadas, no que couber, aos pedidos de recebimento da imunidade, as disposições do art. 47.

TÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I DA FISCALIZAÇÃO

Artigo 214 – Compete ao setor de Tributos Municipais a fiscalização do cumprimento da legislação tributária.

Artigo 215 – A legislação tributária municipal aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive as que gozem de imunidade ou de isenção.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TURMALINA

Avenida Santa Helena, 200 – Centro – Turmalina – Estado de São Paulo – CEP 15.755-000

Fone: 017-3667.11.56 ou 3667.11.92 - e-mail: secretaria@turmalina.sp.gov.br

CNPJ 45.139.482/0001-01

Artigo 216 – Para os efeitos da legislação tributária, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludente ou limitativa do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação desses para exhibi-los.

Parágrafo único – Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Artigo 217 – Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar a autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II – os bancos, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;

III – as empresas de administração de bens;

IV – os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V – os inventariantes;

VI – os síndicos, comissários e liquidatários;

VII – quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão do seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo único – A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informação quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Artigo 218 – Sem prejuízo do disposto na legislação criminal é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo único – Excetuam-se do disposto neste artigo, unicamente, os casos previstos no artigo seguinte e os de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça.

Artigo 219 – A Fazenda Pública Municipal poderá prestar e receber assistência das Fazendas Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

Artigo 220 – A autoridade administrativa municipal poderá requisitar o auxílio da Polícia Militar estadual quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medidas previstas na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

Parágrafo único – a autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento fiscal, na forma da legislação aplicável, que fixará o prazo máximo para a conclusão daquelas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TURMALINA

Avenida Santa Helena, 200 – Centro – Turmalina – Estado de São Paulo – CEP 15.755-000

Fone: 017-3667.11.56 ou 3667.11.92 - e-mail: secretaria@turmalina.sp.gov.br

CNPJ 45.139.482/0001-01

CAPÍTULO II DA DÍVIDA ATIVA

Artigo 221 – Constitui dívida ativa tributária do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas tributárias de qualquer natureza, correção monetária e juros de mora, regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

§ 1º – A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção da certeza e liquidez, e com o efeito de prova pré-constituída.

§ 2º – A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a quem a aproveite.

§ 3º – A fluência de juros de mora e a aplicação do índice de correção monetária não excluem a liquidez do crédito.

Artigo 222 – O termo de inscrição da dívida ativa conterà, obrigatoriamente:

I – o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II – o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III – a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV – a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V – a data e o número da inscrição, no registro de dívida ativa; e

VI – o número do processo administrativo ou de auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º – A certidão da dívida ativa conterà os mesmos elementos do termo de inscrição, e será autenticada pela autoridade competente.

§ 2º – As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou conseqüentes, poderão ser englobadas na mesma certidão.

§ 3º – O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Artigo 223 – Serão cancelados, mediante despacho do Chefe do Poder Executivo, os débitos fiscais:

I – legalmente prescritos;

II – de contribuintes que hajam falecido sem deixar bens que exprimam valor suficiente para liquidação de débitos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TURMALINA

Avenida Santa Helena, 200 – Centro – Turmalina – Estado de São Paulo – CEP 15.755-000

Fone: 017-3667.11.56 ou 3667.11.92 - e-mail: secretaria@turmalina.sp.gov.br

CNPJ 45.139.482/0001-01

III – os considerados administrativamente ou judicialmente incobráveis.

Parágrafo único – Nos casos mencionados no item II, deste artigo o cancelamento será solicitado de ofício ou a requerimento de pessoa interessada, desde que fiquem provadas a morte do devedor e a inexistência de bens, ouvidos os órgãos fazendários e jurídicos da Prefeitura.

Artigo 224 – A cobrança da dívida tributária do Município será procedida:

I – por via amigável – quando processada pelos órgãos municipais administrativos competentes;

I – por via administrativa (extra judicial) – quando processada pelos cartórios de protestos competentes;

II – por via judicial – quando processada pelos órgãos judiciários.

Parágrafo único – As três vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo a Administração, quando o interesse da Fazenda assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança administrativa extra judicial e/ou judicial da dívida ativa, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável.

Artigo 225 – Aplicam-se essas disposições à dívida ativa não tributária, na forma da legislação procedente.

CAPÍTULO III DA CERTIDÃO NEGATIVA

Artigo 226 – A prova de quitação do crédito tributário será feita, exclusivamente, por certidão negativa, regularmente expedida pela Fazenda Municipal.

Artigo 227 – A prova de quitação de determinado tributo será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade, e indique o período a que se refere o pedido.

§ 1º – A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de dez (10) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

§ 2º – a expedição de certidão negativa não exclui o direito de a Administração exigir, a qualquer tempo, os créditos tributários que venham a serem apurados.

Artigo 228 – Terá os mesmos efeitos de certidão negativa aquela que consigne a existência de créditos tributários não vencidos, em curso de cobrança executiva, em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

§ 1º - As certidões expedidas, terão prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição.

§ 2º - Havendo débito em aberto, o pedido de certidão será indeferido e arquivado, dentro do prazo fixado no artigo anterior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TURMALINA

Avenida Santa Helena, 200 – Centro – Turmalina – Estado de São Paulo – CEP 15.755-000

Fone: 017-3667.11.56 ou 3667.11.92 - e-mail: secretaria@turmalina.sp.gov.br

CNPJ 45.139.482/0001-01

§ 3º - A certidão negativa expedida, com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que expedir, pelo pagamento do crédito tributário e dos acréscimos legais.

§ 4º - O disposto neste artigo, não exclui a responsabilidade civil, criminal e administrativa que couber e é extensiva a quantos colaborarem, por ação ou omissão, no erro contra a Fazenda Municipal.

§ 5º - Sem prova, por certidão negativa ou por declaração de isenção ou de reconhecimento de imunidade com relação aos tributos ou quaisquer outros ônus relativos ao imóvel até o ano da operação, inclusive, os escrivães, tabeliães e oficiais de registro de imóveis não poderão lavrar, inscrever, transcrever ou averbar quaisquer atos ou contratos relativos a imóveis.

§ 6º - A certidão será obrigatoriamente referida nos atos e contratos de que trata este artigo.

§ 7º - A expedição da certidão negativa não impede a cobrança do débito anterior, posteriormente apurado.

TÍTULO VI DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 229 – Este título regula as disposições gerais do procedimento tributário, as medidas preliminares, os atos iniciais da existência do crédito tributário do Município, decorrentes de impostos, taxas, contribuições de melhorias, penalidades e demais acréscimos, a consulta, o processo administrativo tributário e a responsabilidade dos agentes fiscais.

SEÇÃO I DOS PRAZOS

Artigo 230 – Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único – Os prazos só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

Artigo 231 – A autoridade julgadora, atendendo as circunstâncias especiais, poderá, em despacho fundamentado, prorrogar pelo tempo necessário o prazo para realização de diligência.

SEÇÃO II DA CIÊNCIA DOS ATOS E DECISÕES

Artigo 232 – A ciência dos atos e decisões far-se-á:

I – pessoalmente, ou a representante, mandatário ou preposto, mediante recibo datado e assinado, ou com menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura;

II – por carta registrada com aviso do recebimento (AR), datado e firmado pelo destinatário ou alguém do seu domicílio;

III – por edital, integral ou resumido, se desconhecido o domicílio tributário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TURMALINA

Avenida Santa Helena, 200 – Centro – Turmalina – Estado de São Paulo – CEP 15.755-000

Fone: 017-3667.11.56 ou 3667.11.92 - e-mail: secretaria@turmalina.sp.gov.br

CNPJ 45.139.482/0001-01

§ 1º – Quando o edital for de forma resumida deverá conter todos os dados necessários à plena ciência do intimado.

§ 2º – Quando, em um mesmo processo, for interessado mais de um sujeito passivo, em relação a cada um deles serão atendidos os requisitos fixados nesta seção para as intimações.

Artigo 233 – A intimação presume-se feita:

I – quando pessoal, na data do recebimento;

II – quando por carta, na data do recibo de volta, e se for essa omitida, quinze (15) dias após a entrega da carta no correio;

III – quando por edital, trinta (30) dias após a data da afixação ou da publicação.

Artigo 234 – Os despachos interlocutórios que não afetem a defesa do sujeito passivo independem de intimação.

SEÇÃO III DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO

Artigo 235 – A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà, obrigatoriamente:

I – a qualificação do notificado e as características do imóvel, quando for o caso;

II – o valor do crédito tributário, sua natureza e o prazo para o recolhimento e impugnação;

III – a disposição legal infringida, se for o caso, e o valor da penalidade;

IV – a assinatura do chefe do órgão expedidor, ou do servidor autorizado, e a indicação do seu cargo ou função.

Parágrafo único – Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitido por processo mecanográfico ou eletrônico.

Artigo 236 – A notificação do lançamento será feita na forma do disposto nos artigos 237 e 238.

§ 1º - Verificando-se omissão não dolosa do pagamento de tributo, ou qualquer infração da legislação tributária da qual possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a situação.

§ 2º - Esgotado o prazo no parágrafo anterior, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á o auto de infração.

§ 3º - Não caberá notificação preliminar, devendo ser o contribuinte ser imediatamente autuado:

I – quando for encontrado no exercício de atividade tributável, sem previa inscrição;

II – quando houver provas de tentativa de eximir-se ou furto ao pagamento de tributo;

III – quando for manifestado o animo de sonegar



PREFEITURA MUNICIPAL DE TURMALINA

Avenida Santa Helena, 200 – Centro – Turmalina – Estado de São Paulo – CEP 15.755-000

Fone: 017-3667.11.56 ou 3667.11.92 - e-mail: secretaria@turmalina.sp.gov.br

CNPJ 45.139.482/0001-01

IV – quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido 1 (um) ano, contado da última notificação preliminar

V – qualquer pessoa pode representar contra toda a ação ou omissão contrárias as disposições de legislação tributária do Município.

VI – a representação far-se-á por escrito, e contará, além da assinatura do autor, ou seu nome, a profissão e endereço; será acompanhada de provas ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão dos quais se tornou conhecida a infração.

V – recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autua-lo-á ou arquivará a representação.

CAPÍTULO II DO PROCEDIMENTO

Artigo 237 – O procedimento fiscal terá início com:

I – a lavratura de termo de início de fiscalização;

II – a lavratura de termo de apreensão de bens, livros ou documentos;

III – a notificação preliminar;

IV – a lavratura de auto de infração e imposição de multa;

V – qualquer ato da Administração que caracterize o início de apuração de crédito tributário.

Parágrafo único – O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação a atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Artigo 238 – A exigência do crédito tributário será formalizada em auto de infração e imposição de multa, notificação preliminar ou notificação de lançamento, distinto por tributo.

Parágrafo único – Quando mais de uma infração à legislação de um tributo decorrer do mesmo fato e a comprovação do ilícito depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência será formalizada em um só instrumento e alcançará todas as infrações e infratores.

Artigo 239 – O processo será organizado em forma de auto forense e em ordem cronológica e terá suas folhas e documentos rubricados e numerados.

CAPÍTULO III DAS MEDIDAS PRELIMINARES

SEÇÃO I DO TERMO DE FISCALIZAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE TURMALINA

Avenida Santa Helena, 200 – Centro – Turmalina – Estado de São Paulo – CEP 15.755-000

Fone: 017-3667.11.56 ou 3667.11.92 - e-mail: secretaria@turmalina.sp.gov.br

CNPJ 45.139.482/0001-01

Artigo 240 – A autoridade que presidir ou proceder a exames e diligências lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, consignando a data de início e final, o período fiscalizado, os livros e documentos examinados e o que mais possa interessar.

§ 1º – O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, em livro de escrita fiscal ou em separado, hipóteses em que o termo poderá ser datilografado ou impresso em relação às palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos à mão e inutilizadas as entrelinhas em branco.

§ 2º – E sendo o termo lavrado em separado, ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo autenticado pela autoridade, contra recibo no original.

§ 3º – A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do termo de fiscalização, não implica confissão, nem a sua falta ou recusa agravará a pena.

§ 4º – Iniciada a fiscalização, o agente fazendário terá o prazo máximo de noventa (90) dias para concluí-la, salvo quando houver justo motivo de prorrogação, autorizado pela autoridade superior.

SEÇÃO II

DA APREENSÃO DE BENS, LIVROS E DOCUMENTOS

Artigo 241 – Poderão ser apreendidos os bens móveis, inclusive mercadorias, livros ou documentos em poder do contribuinte, do responsável ou de terceiros, que constituam prova material de infração estabelecida na legislação tributária.

Parágrafo Único - Havendo prova ou fundada suspeita de que as coisas se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, será recorrida à busca e apreensão judicial, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina por parte do infrator.

Artigo 242 – Da apreensão lavrar-se-á auto com os elementos do auto de infração.

Parágrafo único – Do auto de apreensão constarão a descrição dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e do nome do depositário, podendo a designação recair no próprio autuado, se for idôneo, a juízo do autuante.

Artigo 243 – Os livros ou documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, mediante recibo, ficando no processo cópia de inteiro teor da parte que deve fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Parágrafo único – Os bens apreendidos serão restituídos, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, e passado recibo, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Artigo 244 – Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos no prazo de trinta (30) dias, a contar da data de apreensão, serão os bens levados a leilão.

§ 1º – Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, o leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão, ou podendo a critério da Administração, os referidos bens serem doados a entidades beneficentes e ou creches e escolas municipais.

§ 2º – Apurando-se, na venda, importância superior ao tributo, à multa e acréscimos devidos, será o autuado notificado para receber o excedente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TURMALINA

Avenida Santa Helena, 200 – Centro – Turmalina – Estado de São Paulo – CEP 15.755-000

Fone: 017-3667.11.56 ou 3667.11.92 - e-mail: secretaria@turmalina.sp.gov.br

CNPJ 45.139.482/0001-01

CAPÍTULO IV DO AUTO DE INFRAÇÃO DE IMPOSIÇÃO DE MULTA

Artigo 245 – Verificando-se violação da legislação tributária, por ação ou omissão, ainda que não importe em evasão fiscal, lavrar-se-á o auto de infração e imposição de multa correspondente, em duas ou mais vias, sendo a primeira entregue ao infrator.

Artigo 246 – O auto será lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, e deverá:

I – mencionar o local, o dia e hora da lavratura;

II – contar o nome do autuado e endereço e, quando existir, o número de inscrição no cadastro da Prefeitura;

III – referir-se ao nome e endereço das testemunhas, se houver;

IV – descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes;

V – indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e o da penalidade aplicável;

VI – fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;

VII – conter intimação ao infrator para pagar os tributos, multas e acréscimos devidos, ou apresentar defesa e prova nos prazos previstos;

VIII – assinatura do autuante aposta sobre a indicação de seu cargo ou função;

IX – assinatura do próprio autuado ou infrator, ou de seu representante, mandatário ou preposto, ou da menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura.

§ 1º – As omissões ou incorreções de auto não acarretarão nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º – A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica confissão, nem a sua falta ou recusa agravará a pena.

§ 3º – Havendo reformulação ou alienação do auto, será devolvido o prazo para pagamento e defesa do autuado.

Artigo 247 – O auto poderá ser lavrado cumulativamente com o auto de apreensão.

Artigo 248 – Não sendo possível a intimação na forma do inciso IX, do art. 246, aplica-se o disposto no art. 237.

Artigo 249 – Desde que o autuado não apresente defesa e efetue o pagamento das importâncias exigidas no auto de infração, dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da respectiva intimação, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido de 30% (trinta por cento).

CAPÍTULO V DA CONSULTA



PREFEITURA MUNICIPAL DE TURMALINA

Avenida Santa Helena, 200 – Centro – Turmalina – Estado de São Paulo – CEP 15.755-000

Fone: 017-3667.11.56 ou 3667.11.92 - e-mail: secretaria@turmalina.sp.gov.br

CNPJ 45.139.482/0001-01

Artigo 250 – Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária municipal, desde que protocolada antes do início da ação fiscal e com obediência às normas adiante estabelecidas.

Artigo 251 – A consulta será formulada através de petição dirigida ao responsável pela unidade administrativa, com a apresentação clara e precisa de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato e com a indicação dos dispositivos legais aplicados, instruída, se necessário, com os documentos.

Parágrafo único – O consulente deverá elucidar se a consulta versa sobre hipótese em relação à qual ocorreu o fato gerador da obrigação tributária, e, em caso positivo, a sua data.

Artigo 252 – Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o contribuinte responsável relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta, até o vigésimo (20º) dia subsequente à data da ciência da resposta.

Artigo 253 – O prazo para a resposta à consulta formulada será de trinta (30) dias.

Parágrafo único – Poderá ser solicitada a emissão de parecer e a realização de diligências, hipótese em que o prazo referido no artigo será interrompido, começando a fluir no dia em que o resultado das diligências ou pareceres, forem recebidos pela autoridade competente.

Artigo 254 – Não produzirá efeito a consulta formulada:

I – em desacordo com o art. 251;

II – por quem estiver sob procedimento fiscal instaurado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;

III – por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;

IV – quando o fato já tiver sido objeto de decisão, anterior, ainda não modificada, proferida em consulta, ou litígio em que tenha sido parte o consulente;

V – quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal da lei tributária;

VI – quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável pela autoridade julgadora.

Parágrafo único – Nos casos previstos neste artigo, a consulta será declarada ineficaz e determinado o arquivamento.

Artigo 255 – Quando a resposta à consulta for no sentido da exigibilidade de obrigação, cujo fato gerador já tiver ocorrido, a autoridade julgadora, ao intimar o consulente para ciência da decisão, determinará o cumprimento da mesma, fixando o prazo de vinte (20) dias.

Artigo 256 – O consulente poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração de eventual crédito tributário, efetuando seu pagamento ou depósito obstativo, cujas importâncias serão restituídas dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da notificação do interessado.

Artigo 257 – Não cabe pedido de reconsideração ou recurso de decisão proferida em processo de consulta.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TURMALINA

Avenida Santa Helena, 200 – Centro – Turmalina – Estado de São Paulo – CEP 15.755-000

Fone: 017-3667.11.56 ou 3667.11.92 - e-mail: secretaria@turmalina.sp.gov.br

CNPJ 45.139.482/0001-01

Artigo 258 – A solução dada a consulta terá efeito normativo quando anotada em circular expedida pela autoridade fiscal competente.

CAPÍTULO VI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I DAS NORMAS GERAIS

Artigo 259 – Ao processo administrativo tributário aplicam-se subsidiariamente as disposições do processo administrativo comum e subsidiariamente ao código de processo civil.

Artigo 260 – Fica assegurada, ao contribuinte, responsável, autuado ou interessado, a plena garantia de defesa e prova.

Artigo 261 – O julgamento dos atos e defesas competente:

I – em primeira instância, ao responsável setor de arrecadação de Tributos Municipais;

II – em segunda instância, ao Prefeito.

Artigo 262 – A interposição de impugnação, defesa ou recurso independente de garantia de instância.

Artigo 263 – Não será admitido pedido de reconsideração de qualquer decisão.

Artigo 264 – É facultado ao contribuinte, responsável, autuado ou interessado, durante a fluência dos prazos, ter vista dos processos em que for parte, pelo prazo de cinco (05) dias.

Artigo 265 – Poderão ser restituídos os documentos apresentados pela parte, mediante recibo, desde que não prejudiquem a decisão e ou conclusão do procedimento, exigindo-se a sua substituição por cópias autenticadas.

Artigo 266 – Quando, no decorrer da ação fiscal forem apurados novos fatos, envolvendo a parte ou outras pessoas, ser-lhes-á marcado igual prazo para apresentação de defesa, no mesmo processo.

SEÇÃO II DA IMPUGNAÇÃO

Artigo 267 – A impugnação da exigência fiscal instaura a fase contraditória.

Artigo 268 – O contribuinte, o responsável e o infrator poderão impugnar qualquer exigência fiscal, independente de prévio depósito, dentro do prazo de vinte (20) dias, contados da notificação do lançamento ou da intimação, mediante defesa escrita e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Parágrafo único – O impugnante poderá fazer-se representar por procurador legalmente constituído.

Artigo 269 – A impugnação será dirigida ao responsável pela unidade administrativa de finanças que deverá conter:

I – a qualificação do interessado, o número do contribuinte no cadastro respectivo e o endereço para receber a intimação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TURMALINA

Avenida Santa Helena, 200 – Centro – Turmalina – Estado de São Paulo – CEP 15.755-000

Fone: 017-3667.11.56 ou 3667.11.92 - e-mail: secretaria@turmalina.sp.gov.br

CNPJ 45.139.482/0001-01

II – matéria de fato ou de direito em que se fundamenta;

III – as provas do alegado e a indicação das diligências que pretenda sejam efetuadas com os motivos que as justifiquem;

IV – o pedido formulado de modo claro e preciso.

Parágrafo único – O servidor que receber a impugnação dará recibo ao apresentante.

Artigo 270 – A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança.

Artigo 271 – Juntada a impugnação ao processo, ou formado esse, se não houver, o mesmo será encaminhado ao autor do ato impugnado, que apresentará réplica às razões da impugnação, dentro do prazo de (10) dias.

Artigo 272 – Recebido o processo com a réplica, a autoridade julgadora determinará de ofício a realização das diligências que entender necessárias, fixando o prazo de quinze (15) dias para sua efetivação, e indeferirá as prescindíveis.

Parágrafo único – Se na diligência forem apurados fatos de que resulte crédito tributário maior do que o impugnado, será reaberto o prazo para nova impugnação, devendo do fato ser dada ciência ao interessado.

Artigo 273 – Completada a instrução do processo, o mesmo será encaminhado à autoridade julgadora.

Artigo 274 – Recebido o processo pela autoridade julgadora, essa decidirá sobre a procedência ou improcedência da impugnação, por escrito, com redação clara e precisa, dentro do prazo de (30) trinta dias.

§ 1º – A autoridade julgadora não ficará adstrita às alegações da impugnação da réplica, devendo decidir de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§ 2º – No caso de autoridade julgadora entender necessário, poderá converter o julgamento em diligência, determinando as novas provas a serem produzidas e o prazo para sua produção.

Artigo 275 – A intimação da decisão será feita na forma prevista no presente Código Tributário.

Artigo 276 – O impugnante poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do crédito tributário, efetuando seu pagamento ou o seu depósito obstativo, cujas importâncias, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de (30) trinta dias, contados da data da intimação da decisão.

Parágrafo único – Sendo devido o crédito tributário, a importância depositada será automaticamente convertida em renda.

Artigo 277 – A autoridade julgadora recorrerá de ofício, no próprio despacho, sempre que a decisão exonerar o contribuinte ou o responsável do pagamento de tributo e multa cujos valores originários somados sejam superiores a R\$ 150,00 (Cento e Cinquenta Reais).

SEÇÃO III DO RECURSO



PREFEITURA MUNICIPAL DE TURMALINA

Avenida Santa Helena, 200 – Centro – Turmalina – Estado de São Paulo – CEP 15.755-000

Fone: 017-3667.11.56 ou 3667.11.92 - e-mail: secretaria@turmalina.sp.gov.br

CNPJ 45.139.482/0001-01

Artigo 278 – Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário ao Prefeito, dentro do prazo de vinte (20) dias, contados da intimação.

Parágrafo único – O recurso poderá ser interposto contra toda decisão ou parte dela.

Artigo 279 – O recurso voluntário terá efeito suspensivo de cobrança.

Artigo 280 – O Prefeito poderá converter o julgamento em diligência e determinará a produção de novas provas ou de que julgar cabível para formar sua convicção.

Artigo 281 – A intimação será feita na forma prevista no presente Código Tributário.

Artigo 282 – O recorrente poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do crédito tributário, efetuando seu pagamento ou seu depósito obstativo, cujas importâncias, se devidas, serão restituídas dentro do prazo de trinta (30) dias contados da data da intimação da decisão.

Parágrafo único – é proibido reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas no mesmo processo fiscal.

Artigo 283 – Das decisões de primeira instância contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação de infração, será interposto recurso de ofício, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder o valor de R\$ 1.000,00 (Um Mil Reais).

§ 1º – se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício no caso previsto neste artigo, cumpre ao servidor do processo, ou a qualquer outro de fato a tomar conhecimento, interpor o recurso, em petição encaminhada por intermédio daquela autoridade.

§ 2º – subindo o processo em grau de recurso voluntário, e sendo também o caso de recurso de ofício, não interposto, o Prefeito tomará conhecimento pleno do processo, como se tivesse havido tal recurso.

SEÇÃO IV DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Artigo 284 – São definitivas:

I – as decisões finais de primeira instância não sujeitas ao recurso de ofício, e quando esgotado o prazo para o recurso voluntário, sem que esse tenha sido interposto;

II – as decisões finais de segunda instância.

Parágrafo único – Tornar-se-á definitiva, desde logo, a parte da decisão que não tenha sido objeto de recurso, nos casos de recurso voluntário parcial.

Artigo 285 – Transitada em julgado a decisão desfavorável ao contribuinte, responsável, autuado, o processo será remetido ao setor competente, para adoção das seguintes providências, quando cabíveis:

I – intimação do contribuinte, do responsável, do autuado, para que recolha os tributos e multas devidos, com seus acréscimos, no prazo de vinte (20) dias;

II – conversão em renda das importâncias depositadas em dinheiro;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TURMALINA

Avenida Santa Helena, 200 – Centro – Turmalina – Estado de São Paulo – CEP 15.755-000

Fone: 017-3667.11.56 ou 3667.11.92 - e-mail: secretaria@turmalina.sp.gov.br

CNPJ 45.139.482/0001-01

III – remessa para inscrição e cobrança de dívida;

IV – liberação de bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos ou depositados.

Artigo 286 – Transitada em julgado a decisão favorável ao contribuinte, responsável, autuado, o processo será remetido ao setor competente para restituição dos tributos e penalidades porventura pagos, bem como liberação das importâncias depositadas, se as houver.

Artigo 287 – Os processos somente poderão ser arquivados com o respectivo despacho.

Parágrafo único – Os processos encerrados serão mantidos pela administração, pelo prazo de cinco (05) anos da data do despacho de seu arquivamento, após o que serão inutilizados.

CAPÍTULO VII DAS RESPONSABILIDADES DOS AGENTES FISCAIS

Artigo 288 – O agente fiscal, em função do cargo exercido, que tendo conhecimento de infração de legislação tributária, deixar de lavrar e encaminhar o auto competente será responsável pecuniariamente pelo prejuízo causado à Fazenda Pública Municipal, desde que a omissão e a responsabilidade sejam apuradas enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

§ 1º – Igualmente será responsável a autoridade ou funcionário que deixar de dar andamento aos processos administrativos tributários, ou quando o fizer fora dos prazos estabelecidos, ou mandar arquivá-los, antes de findos e sem causa justificada e não fundamentado o despacho na legislação vigente à época da determinação do arquivamento.

§ 2º – A responsabilidade, no caso deste artigo, é pessoal e independente do cargo ou função exercidos, sem prejuízo de outras sanções administrativas e penais cabíveis à espécie.

Artigo 289 – Nos casos do artigo anterior e seus parágrafos, ao responsável, e, se mais de um houver, independentemente uns dos outros será cominada a pena de multa de valor igual à metade da aplicável ao contribuinte, responsável ou infrator, sem prejuízo da obrigatoriedade do recolhimento do tributo, se esse já não tiver sido recolhido.

§ 1º – A pena prevista neste artigo será imposta pelo responsável pela unidade administrativa de finanças, por despacho no processo administrativo que apurar a responsabilidade do funcionário, a quem serão assegurados amplos direitos de defesa.

§ 2º – Na hipótese do valor da multa e tributos deixados de arrecadar por culpa do funcionário ser superior a 10% (dez por cento) do total percebido mensalmente por ele, a título de remuneração, o responsável pela unidade administrativa de finanças determinará o recolhimento parcelado, de modo que de uma só vez não seja recolhida importância excedente àquele limite.

Artigo 290 – Não será de responsabilidade do funcionário a omissão de praticar ou o pagamento do tributo cujo recolhimento deixar de promover em razão de ordem superior, devidamente provada, ou quando não apurar infração em face das limitações da tarefa que lhe tenha sido atribuída pelo chefe imediato.

Parágrafo único – Não se atribuirá responsabilidade ao funcionário, não tendo cabimento aplicação de pena pecuniária ou de outra quando se verificar que a infração consta de livros ou documentos fiscais a ele não exibidos e, por isso, já tenha lavrado auto de infração por embarço à fiscalização.

Artigo 291 – Consideradas as circunstâncias especiais em que foi praticada a omissão do agente fiscal, ou os motivos por que deixou de promover a arrecadação de tributos, conforme fixados em



PREFEITURA MUNICIPAL DE TURMALINA

Avenida Santa Helena, 200 – Centro – Turmalina – Estado de São Paulo – CEP 15.755-000

Fone: 017-3667.11.56 ou 3667.11.92 - e-mail: secretaria@turmalina.sp.gov.br

CNPJ 45.139.482/0001-01

regulamento, o responsável pela unidade administrativa de finanças, após a aplicação da multa poderá dispensá-lo do pagamento dessa.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 292 – Serão desprezadas as frações de até R\$ 0,09 (nove centavos) no cálculo de qualquer tributo.

Artigo 293 – Todos os valores constantes das diversas tabelas, deste Código, expressos em moeda corrente nacional, serão reajustados, anualmente, por decreto do Poder Executivo, aplicando-se o Índice Geral de Preços de Mercado, editado pela Fundação Getúlio Vargas, ou outro fator correcional equivalente, representativo da inflação.

Artigo 294 – Os tributos municipais constantes deste Código, que não forem pagos até 31 de dezembro de cada exercício, serão inscritos na Dívida Ativa Municipal, na mesma data, logo após o encerramento do expediente.

Artigo 295 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei n.s 114/77, e terá eficácia a partir de 1º de janeiro de 2014.

TURMALINA, 27 de dezembro de 2013

FRNANDA DE MENEZES ANDREA

Prefeita Municipal

Registrada no Livro de Leis nº 014, e em seguida publicada no Saguão do Paço Municipal nos termos do artigo 100 da LOM, na data supra e no lugar de costume.

APARECIDO DOS SANTOS RODRIGUES
RESP. P. SECRETARIA



PREFEITURA MUNICIPAL DE TURMALINA

Avenida Santa Helena, 200 – Centro – Turmalina – Estado de São Paulo – CEP 15.755-000

Fone: 017-3667.11.56 ou 3667.11.92 - e-mail: secretaria@turmalina.sp.gov.br

CNPJ 45.139.482/0001-01

TABELA I IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

**COLUNA
% SOBRE O
PREÇO DO
SERVIÇO**



SERVIÇOS DE:

1	Serviços de informática e congêneres	-----
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas	3%
1.02	Programação	3%
1.03	Processamento de dados e congêneres	3%
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos	3%
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação	3%
1.06	Assessoria e Consultoria em informática	3%
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	3%
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas	3%
2	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza	3%
3	Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres	-----
3.01	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda	5%
3.02	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza	5%
3.03	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza	5%
3.04	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário	5%
4	Serviços de saúde, assistência médica e congêneres	-----
4.01	Medicina e biomedicina	3%
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres	3%
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres	3%
4.04	Instrumentação cirúrgica	3%
4.05	Acupuntura	3%
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares	3%
4.07	Serviços farmacêuticos	3%
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia	3%
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico em mental	3%
4.10	Nutrição	3%
4.11	Obstetrícia	3%
4.12	Odontologia	3%
4.13	Ortótica	3%
4.14	Próteses sob encomenda	3%
4.15	Psicanálise	3%
4.16	Psicologia	3%
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres	3%
4.18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres	3%
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres	3%
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de	3%

	qualquer espécie	
4.21	Unidade de tratamento, assistência ou tratamento móvel e congêneres	3%
4.22	Planos de medicina em grupo ou individual e congêneres para prestação de assistência médica, odontológica e congêneres	3%
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário	3%
5	Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres	-----
5.01	Medicina veterinária e zootecnia	3%
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área de veterinária	3%
5.03	Laboratórios de análise na área de veterinária	3%
5.04	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres	3%
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres	3%
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3%
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres	3%
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres	3%
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária	3%
6	Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres	-----
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres	2%
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres	5%
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres	5%
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas	5%
6.05	Centros de emagrecimento, spa e congêneres	5%
7	Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres	-----
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	4%
7.02	Execução, por administração, empreitadas ou sub-empreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeita ao ICMS)	5%
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia	4%
7.04	Demolição	2%
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestado de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)	2%
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	4%
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres	4%
7.08	Calafetação	2%
7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer	2%
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres	4%
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores	3%
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos	2%
7.13	Detetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres	2%
7.14	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres	4%
7.15	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres	2%
7.16	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas e	2%

	açudes e congêneres	
7.17	Acompanhamento e fiscalização de execução de obras de engenharia arquitetura e urbanismo	4%
7.18	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres	3%
7.19	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais	3%
7.20	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres	2%
8	Serviços de Educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.	-----
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior	2%
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza	2%
9	Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres	-----
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços)	3%
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	4%
9.03	Guias de turismo	4%
10	Serviços de intermediação e congêneres	-----
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos e de planos de previdência privada	2%
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	2%
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária	2%
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing) de franquia (franchising) e de fatorização (factoring)	2%
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsa de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios	2%
10.06	Agenciamento marítimo	2%
10.07	Agenciamento de notícias	2%
10.08	Agenciamento de publicidade de propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios	5%
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial	2%
10.10	Distribuição de bens de terceiros	2%
11	Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres	-----
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, e aeronaves e de embarcações	3%
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas	3%
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas	5%
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie	4%
12	Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres	-----
12.01	Espectáculos teatrais	3%
12.02	Exibições cinematográficas	3%
12.03	Espectáculos circenses	3%
12.04	Programas de auditório	3%
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres	3%
12.06	Boates, taxi-dancing e congêneres	3%
12.07	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, receitas, festivais e congêneres	5%
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres	3%
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não	3%
12.10	Corridas e competições de animais	3%

12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador	3%
12.12	Execução de Música	2%
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, concertos. Recitais, festivais e congêneres	5%
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados o não, mediante transmissão por qualquer processo	5%
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres	5%
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres	3%
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	5%
13	Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia	-----
13.01	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres	3%
13.02	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres	3%
13.03	Reprografia, microfilmagem e digitalização	5%
13.04	Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia	4%
14	Serviços relativos a bens de terceiros	-----
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS)	5%
14.02	Assistência técnica	4%
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS)	4%
14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus	3%
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer	3%
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido	3%
14.07	Colocação de molduras e congêneres	3%
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres	3%
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento	3%
14.10	Tinturaria e Lavanderia	3%
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamento em geral	3%
14.12	Funilaria e lanternagem	3%
14.13	Carpintaria e serralheria	3%
15	Serviços relacionados ao setor bancário ou financiamento, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.	-----
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consócio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheque pré-datados e congêneres	5%
15.02	Aberturas de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação de caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas	5%
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral	5%
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres	5%
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de cheques sem fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais	5%
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abonos de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de Veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de	5%

	bens em custódia	
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo	5%
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins	5%
15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing)	5%
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral	5%
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados	5%
15.12	Custódia em Geral, inclusive de títulos e valores mobiliários	5%
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5%
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5%
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5%
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5%
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5%
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5%
16	Serviços de Transporte de Natureza Municipal	5%
17	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.	-----
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	3%
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.	4%
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	4%
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	4%
17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	4%
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	4%

17.07	Franquia (franchising).	5%
17.08	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	4%
17.09	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	4%
17.10	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	3%
17.11	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	5%
17.12	Leilão de Congêneres	5%
17.13	Advocacia	3%
17.14	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica	3%
17.15	Auditoria	3%
17.16	Análise de Organização e Métodos	3%
17.17	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza	3%
17.18	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares	3%
17.19	Consultoria e assessoria econômica ou financeira	3%
17.20	Estatística	3%
17.21	Cobrança em geral	3%
17.22	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring)	3%
17.23	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres	2%
18	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	4%
19	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	5%
20	Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de Terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.	-----
20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	2%
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres	2%
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	2%
21	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais	5%
22	Serviços de exploração de rodovia	-----
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	4%
23	Serviços de Programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres	4%
24	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres	3%
25	Serviços Funerários	-----
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	5%
25.02	Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos	5%
25.03	Planos ou convênio funerários	5%
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios	5%

26	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	4%
27	Serviços de assistência Social	2%
28	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza	3%
29	Serviços de biblioteconomia	3%
30	Serviços de biologia, biotecnologia e química	3%
31	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres	3%
32	Serviços de Desenhos técnicos	3%
33	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	3%
34	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres	4%
35	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas	3%
36	Serviços de meteorologia	3%
37	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins	3%
38	Serviços de museologia	2%
39	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço)	5%
40	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda	5%



PREFEITURA MUNICIPAL DE TURMALINA

Avenida Santa Helena, 200 – Centro – Turmalina – Estado de São Paulo – CEP 15.755-000

Fone: 017-3667.11.56 ou 3667.11.92 - e-mail: secretaria@turmalina.sp.gov.br

CNPJ 45.139.482/0001-01

TABELA II

TAXA DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO

CODIGO	ATIVIDADES	LICENÇA ANUAL
01	AGRICULTURA	R\$ 300,00
02	PECUÁRIA	R\$ 300,00
03	OUTRAS CULTURAS ANIMAIS	R\$ 300,00
04	GRANJAS	R\$ 300,00
05	INDÚSTRIAS	
06	DE TRANSFORMAÇÃO	R\$ 400,00
07	MONTADORAS	R\$ 400,00
08	GRÁFICAS	R\$ 400,00
09	ELETRÔNICAS	R\$ 400,00
10	DE MÓVEIS	R\$ 400,00
11	DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS	R\$ 400,00
12	OUTRAS	R\$ 400,00
13	DE DISTRIBUIÇÃO	R\$ 400,00
14	COMÉRCIO ATACADISTA	
15	DE BEBIDAS	R\$ 300,00
16	DE SECOS E MOLHADOS	R\$ 300,00
17	DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO	R\$ 300,00
18	DE PRODUTOS FARMACEUTICOS E QUIMICOS	R\$ 300,00
19	DOS DEMAIS PRODUTOS	R\$ 300,00
20	COMERCIO VAREJISTA	
21	DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO	R\$ 300,00
22	FARMACIA E DROGARIA	R\$ 300,00
23	BAZAR E ARMARINHOS	R\$ 100,00
24	AÇOUGUE, CASA DE CARNE, PEIXARIA	R\$ 600,00
25	PANIFICADORA, CONFEITARIA E DOCERIA, SORVETERIA	R\$ 200,00
26	RESTAURANTE, PIZZARIA, CHURRASCARIA	R\$ 200,00
27	MERCEARIA E EMPÓRIO	R\$ 100,00
28	BAR E LANCHONETE, PASTELARIA	R\$ 150,00
29	BOTEQUIM	R\$ 100,00
30	QUITANDA E FRUTARIA	R\$ 100,00
31	CHARUTARIA	R\$ 90,00
32	TECIDOS E CONFECÇÕES	R\$ 150,00
33	ARTIGOS DE COURO E ESPORTIVOS	R\$ 150,00
34	AUTO-PEÇAS E PEÇAS MECÂNICAS	R\$ 300,00
35	LIVRARIA, JORNAIS E REVISTAS	R\$ 90,00
36	AVES E OVOS	R\$ 45,00
37	DISCOS	R\$ 45,00
38	PAPELARIA	R\$ 150,00
39	COMERCIO DE VEÍCULOS	R\$ 600,00
40	ELETRO-DOMÉSTICOS, E ELETRÔNICOS	R\$ 300,00
41	FERRO-VELHO	R\$ 300,00
42	FLORICULTURA	R\$ 100,00
43	FRIOS E LATICÍNIOS	R\$ 150,00
44	GÁS LIQUEFEITO	R\$ 150,00
45	JOALHERIA, RELOJOARIA	R\$ 300,00
46	LENHA E CARVÃO	R\$ 50,00
47	MÁQUINAS, MÓVEIS	R\$ 150,00

48	MERCADOS E ENTREPOSTOS	R\$ 150,00
49	ARMAZENS DE SECOS E MOLHADOS	R\$ 150,00
50	ÓTICA	R\$ 150,00
51	PNEUS	R\$ 250,00
52	PRODUTOS AGRO-PECUÁRIOS E VETERINÁRIOS	R\$ 250,00
53	POSTOS DE ABASTECIMENTOS, LUBRIFICAÇÃO	R\$ 600,00
54	DECORAÇÕES, TAPETES, CORTINAS	R\$ 100,00
55	VIDROS	R\$ 100,00
56	ARTIGOS PARA PRESENTES	R\$ 70,00
57	REVENDA DE APARELHOS CELULARES E CONGÊNERES	R\$ 200,00
58	BANCOS DE SANGUE	R\$ 100,00
59	REVENDA DE COMPUTADORES	R\$ 150,00
60	MATERIAIS ELÉTRICOS	R\$ 300,00
61	OUTROS ESTABELECIMENTOS DE FINS COMERCIAIS	R\$ 100,00
62	LOJAS DE DEPARTAMENTOS	R\$ 600,00
63	SUPER-MERCADOS	R\$ 600,00
64	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	
65	ESCRITÓRIOS/DESPACHANTES	R\$ 300,00
66	ESCRITÓRIOS DE CONTATOS	R\$ 300,00
67	CONSTRUTORAS	R\$ 300,00
68	SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL	R\$ 300,00
69	CINEMAS	R\$ 140,00
70	CASAS DE JOGOS	R\$ 600,00
71	COMUNICAÇÃO EM GERAL	R\$ 200,00
72	OFICINAS DE PEQUENO PORTE	R\$ 200,00
73	OFICINAS COM MÁQUINAS PESADAS	R\$ 200,00
74	TINTURARIA, LAVANDERIA	R\$ 200,00
75	AGÊNCIA FUNERÁRIA	R\$ 300,00
76	LOTERIAS E CASAS LOTERICAS	R\$ 450,00
77	ESTACIONAMENTO	R\$ 100,00
78	DEPÓSITOS, SILOS, ARMAZENS	R\$ 150,00
79	ESCRITÓRIOS DE ADVOCACIA	R\$ 100,00
80	CONSULTORIO ODONTOLÓGICO	R\$ 100,00
81	CONSULTÓRIO MÉDICO	R\$ 150,00
82	AMBULATÓRIO, PRONTO-SOCORRO	R\$ 150,00
83	CLÍNICAS	R\$ 150,00
84	HOSPITAIS, MATERNIDADES	R\$ 150,00
85	CONSULTÓRIOS, CONSULTORIAS	R\$ 100,00
86	INTERMEDIÇÃO	R\$ 100,00
87	LABORATORIO DE ANÁLISE	R\$ 150,00
88	ESTÚDIOS FOTOGRÁFICOS	R\$ 100,00
89	EMPRESAS DE TRANSPORTE	R\$ 300,00
90	TRANSPORTE DE CARGAS	R\$ 300,00
91	INSTITUTOS PSICOTÉCNICOS	R\$ 90,00
92	ESTABELECIMENTOS DE ENSINO	R\$ 300,00
93	AUTO-ESCOLA	R\$ 300,00
94	ENSINO ARTÍSTICO	R\$ 50,00
95	CURSOS DE RÁPIDA DURAÇÃO	R\$ 100,00
96	BARBEIRO, CABELEREIRO, HIGIENE PESSOAL, PEDICURE	R\$ 150,00
97	SAUNA, MASSAGENS	R\$ 100,00
98	HOTEL	R\$ 90,00
99	PENSÃO, CASA DE CÔMODOS	R\$ 50,00
100	BUFFET	R\$ 90,00
101	DEPÓSITOS DE INFLÁMÁVEIS	R\$ 200,00
102	IMOBILIARIA	R\$ 200,00
103	OUTRAS MODALIDADES, NÃO ENQUADRADAS NESTA RELAÇÃO	R\$ 100,00
104	INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS	R\$ 600,00
105	BANCOS, ESTABELECIMENTOS DE CRÉDITOS	R\$ 600,00

106	FINANCEIRAS	R\$ 600,00
107	OUTRAS ATIVIDADES FINANCEIRAS	R\$ 600,00
109	COOPERATIVAS	R\$ 90,00
110	ASSOCIAÇÕES PROFISSIONAIS E DE CLASSE	R\$ 50,00
111	CLUBES SOCIAIS E ASSOCIAÇÕES ASSEMELHADAS	R\$ 250,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE TURMALINA

Avenida Santa Helena, 200 – Centro – Turmalina – Estado de São Paulo – CEP 15.755-000

Fone: 017-3667.11.56 ou 3667.11.92 - e-mail: secretaria@turmalina.sp.gov.br

CNPJ 45.139.482/0001-01

TABELA III

TAXA DE AMBULANTES

Para a inscrição no Cadastro Fiscal de Vendedores Ambulantes, será cobrado o valor encontrado através da tabela abaixo, para cada dia de atuação do vendedor no município, para as atividades análogas ou assemelhadas.

ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR
01	Acessórios para Veículos e Congêneres	26,00
02	Acessórios para Vestuário	26,00
03	Armarinhos	26,00
04	Artigos de Couros e Esportivos	26,00
05	Aves e Ovos (exceto produtores locais)	26,00
06	Carnes e Peixes	26,00
07	Consertos de Eletrodomésticos e Utensílios Domésticos	26,00
08	Consórcios	26,00
09	Discos, CDs e Congêneres	26,00
10	Doces e Confeitos em Geral	26,00
11	Eletrodomésticos	26,00
12	Fritos e Laticínios	26,00
13	Frutas, Legumes e Verduras (exceto produtores locais)	26,00
14	Móveis	26,00
15	Outros Consertos em Geral	26,00
16	Perfumaria	26,00
17	Produtos Agropecuários e ou Veterinários	26,00
18	Propaganda (exceto Político Partidária)	26,00
19	Tapetes, Cortinas e Congêneres	26,00
20	Taxa de Expediente	4,00
21	Tecidos e Confecções	26,00
22	Utensílios Domésticos	26,00
23	Outras Atividades não Especificadas Anteriormente	26,00

Todos os itens, serão acrescidos de taxa de expediente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TURMALINA

Avenida Santa Helena, 200 – Centro – Turmalina – Estado de São Paulo – CEP 15.755-000

Fone: 017-3667.11.56 ou 3667.11.92 - e-mail: secretaria@turmalina.sp.gov.br

CNPJ 45.139.482/0001-01

TABELA IV

SERVIÇOS DE ENGENHARIA

CONSTRUÇÕES POR PLANTA APROVADA	Valor por m²
Até 50 metros quadrados	R\$ 5,25
Acima de 50 m ² além da unidade de medida fixada no item anterior, para cada metro quadrado ou fração acrescenta-se o valor desta coluna	R\$ 0,49
ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO	
Até 100 metros quadrado	R\$ 0,30
Acima de 100 metros quadrados	R\$ 0,25
MODIFICAÇÃO E AMPLIAÇÃO POR PLANTA APROVADA	
Até 25 metros quadrados	R\$ 5,65
Além da unidade de medida fixada no item anterior, para cada 50 metros quadrados ou fração	R\$ 0,45
Habite-se por metro quadrado	R\$ 0,30
Demolição por metro quadrado	R\$ 0,30
Execução de loteamento arruamento	R\$ 0,30
Autorização para desmembramentos e remembramentos	R\$ 0,30

Quando se tratar de loteamento a base de cálculo será a área útil.